

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS

VINÍCIUS VICENTE MARTINS ANDRADE BEZERRA

Orientação: Prof. Dr. José Henrique Artigas de Godoy

A captação ilícita de sufrágios na Paraíba

Análise dos processos sobre compra de votos Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
relativos às eleições de 2004 a 2016

João Pessoa

2019

VINÍCIUS VICENTE MARTINS ANDRADE BEZERRA

A captação ilícita de sufrágios na Paraíba

Análise dos processos sobre compra de votos Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
relativos às eleições de 2004 a 2016

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do
Curso de Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal
da Paraíba, como requisito para obtenção do grau de licenciado em
Ciências Sociais.

Orientação: Prof. Dr. José Henrique Artigas de Godoy

João Pessoa

2019

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

B574c Bezerra, Vinicius Vicente Martins Andrade.

A captação ilícita de sufrágios na Paraíba: Análise dos processos sobre compra de votos Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba relativos às eleições de 2004 a 2016 / Vinicius Vicente Martins Andrade Bezerra. - João Pessoa, 2019.

62 f.

Orientação: José Henrique Artigas de Godoy.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCHLA.

1. Corrupção Eleitoral. 2. Compra de Votos. 3. TRE-PB.
4. Paraíba. 5. Brasil. I. Godoy, José Henrique Artigas de. II. Título.

UFPB/CCHLA

VINÍCIUS VICENTE MARTINS ANDRADE BEZERRA

A captação ilícita de sufrágios na Paraíba

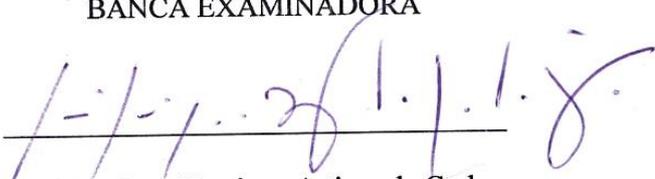
Análise dos processos sobre compra de votos transitados em julgado no Tribunal Regional
Eleitoral da Paraíba relativos às eleições de 2004 a 2016

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do
Curso de Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal
da Paraíba, como requisito para obtenção do título de Licenciatura
Plena em Ciências Sociais, sob orientação do Prof. Dr. José
Henrique Artigas de Godoy.

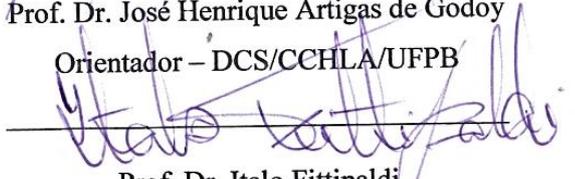
João Pessoa - PB

Aprovado em 13 / 09 / 2019

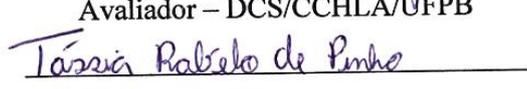
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. José Henrique Artigas de Godoy
Orientador – DCS/CCHLA/UFPB



Prof. Dr. Italo Fittipaldi
Avaliador – DCS/CCHLA/UFPB



Prof. Dra. Tássia Rabelo Pinho
Avaliadora – DCS/CCHLA/UFPB

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho a meu pai e minha mãe, pelo apoio, dedicação, incentivo e companheirismo.

Em “A natureza das coisas”, o pernambucano Accioly Neto sabiamente escreveu: “se avexe não, toda caminhada começa no primeiro passo”. Durante a vida temos vários primeiros passos, o primeiro choro, o primeiro banho, a primeira queda. Levantamos, sacudimos a poeira e damos a volta por cima, até que voltamos a chorar, cair, recomeçar. As únicas coisas que permanecem são os aprendizados e as pessoas. É justamente sobre as pessoas importantes que gostaria de falar, a única constante neste ir e vir, nesse estado de permanente mutações, no processo de crescimento e aprendizagem que todos somos submetidos no decorrer da vida

Algumas permaneceram por pouco tempo, outras estão e estarão perto pelo resto de nossas vidas, cada uma com seu grau de importância e contribuição na caminhada. Não poderia deixar de agradecer aos colegas da turma de história e da turma de enfermagem que me despertaram para o pensar social, que mostraram, de forma intencional ou não, que o mundo não é exatamente como eu enxergo, como percebo

Agradeço aos professores inspiradores que conheci durante a vida, sobretudo no transcorrer do curso de Ciências Sociais, entre eles Giovanni Boaes, Geovania Toscano, Ítalo Fittipaldi, Ivan Barbosa, Marcela Zamboni, Marcelo Burgos, Maria Azeredo, Rita de Cássia, Roberto Rondon, Terence Mulhall, e claro, José Henrique Artigas, meu orientador. Contrariando todos os inúmeros alertas dos colegas de curso em relação à rigidez e exigência do professor Artigas, acabamos por firmar uma excelente parceria que rendeu esta monografia. Seu profissionalismo, empatia, dedicação e sua imensa capacidade intelectual contribuíram de sobremodo no sucesso desta pesquisa.

Impossível não mencionar e agradecer aos camaradas do coletivo Onomatopéias!, colegas de graduação que acabaram se transformando amigos para a vida, Joab Freire, o poeta incompreendido do braço de aço, Klebson Oliveira, o futuro gênio das artes fotográficas e áreas adjacentes, Mileide Lima, a eterna postulante à farmacêutica e mãe.

Agradeço ainda aos familiares que incentivaram e motivaram a jornada. O destaque, claro, vai para minha mãe, Sandra Rubênia, e pai, Egerto Andrade, uma vida inteira de dedicação aos dois filhos (sem contar os filhos de quatro patas), de esforços constantes para educar, motivar, aconselhar. Sem vocês eu não teria chegado até aqui, muito obrigado. Evidentemente, não poderia deixar de mencionar minha sogra, Heloísa Dias, uma segunda mãe que a vida me trouxe, seu apoio foi extremamente importante.

Um parágrafo exclusivo é o mínimo que merece a mulher com quem já dividi metade da nossa existência e que me deu a parte mais importante da minha vida, nossa filha, Ana Alice (grande parte disso é pensando no melhor para você). Quinze anos de parceria com

tanto apoio, tanta briga, tanta paz, alguns momentos ruins e tantos outros momentos bons, superando cada fase ao teu lado e sabendo que posso contar sempre contigo. Obrigado por tudo, você é uma mulher incrível.

RESUMO

Esta pesquisa busca analisar os casos de compra de votos, a partir levantamento realizado no banco de dados online do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, durante os anos de 2018 e 2019, referentes aos processos julgados e tipificados como captação ilícita de sufrágios. O trabalho faz um breve histórico e contextualização da prática de captação ilícita de sufrágios no Brasil, apresentando as diversas formas como a compra de votos foi tratada pela legislação até a aprovação da lei de iniciativa popular contra a corrupção eleitoral. Na segunda parte são apresentados os resultados obtidos após levantamento inédito realizado na base de dados do TRE/PB no que concerne à compra de votos no período que compreende sete eleições, entre 2004 e 2016.

Palavras-Chave: Corrupção Eleitoral; Compra de Votos; TRE-PB; Paraíba; Brasil.

ABSTRACT

The efforts of this research aims to analyze the cases regarding to vote buying, the data processed in this research comes from the database which belongs to the Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB), since 2018 until 2019, related to the judged processes which were typified as capitation of illicit suffrage. The work approaches a brief history and contextualizes the illegal capitation practice of suffrage in Brazil, presenting several different ways which the vote buying were behaved before the legislation until the approval of the law by the popular initiative against electoral corruption. In the second part we show the results obtained in the database of the TRE/PB which is concerned about the vote buying in the period between 2004 and 2016.

Keywords: Electoral Corruption; Vote Buying; TRE-PB; Paraíba; Brazil.

LISTA DE SIGLAS

Sigla	Descrição
AIJE	Ação de Investigação Judicial Eleitoral
CBJP	Comissão Brasileira Justiça e Paz
CF	Constituição Federal
CNBB	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
DEM	Democratas
IBOPE	Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística
MP	Ministério Público
MPE	Ministério Público Eleitoral
PAN	Partido dos Aposentados da Nação
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PFL	Partido da Frente Liberal
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PMN	Partido da Mobilização Nacional
PP	Partido Progressista
PPS	Partido Popular Socialista
PR	Partido da República
PRE	Procuradoria Regional Eleitoral
PRP	Partido Republicano Progressista
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSD	Partido Social Democrático
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PSDC	Partido Social Democrata Cristão
PSL	Partido Social Liberal
PT	Partido dos Trabalhadores
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
PTC	Partido Trabalhista Cristão
PTN	Partido Trabalhista Nacional
PT do B	Partido Trabalhista do Brasil
PV	Partido Verde
TRE/PB	Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

TSE Tribunal Superior Eleitoral
UFIR Unidade Fiscal de Referência

LISTA DE FIGURAS E TABELAS

Número	Descrição	Página
Gráfico 1.1	Distribuição de inquéritos abertos nas eleições entre 2004 e 2016 por pleito.	25
Gráfico 1.2	Distribuição geoespacial inquéritos abertos nas eleições entre 2004 e 2016 por mesorregiões.	26
Gráfico 1.3	Perfil dos denunciantes de inquéritos arquivados.	27
Gráfico 1.4	Relação de partidos políticos alvos de inquéritos.	27
Gráfico 1.5	Resultado eleitoral dos candidatos alvos de inquéritos.	28
Gráfico 1.6	Recorte de gênero das candidatas e candidatos denunciados.	29
Gráfico 1.7	Enquadramento jurídico dos casos de inquéritos arquivados.	29
Gráfico 1.8	Distribuição de recursos eleitorais julgados pelo TRE/PB referentes aos sete pleitos eleitorais de 2004-2016.	32
Gráfico 1.9	Distribuição geoespacial dos recursos eleitorais, de acordo com o município de origem dos processos abertos nas eleições entre 2004 e 2016, por mesorregiões.	33
Gráfico 1.10	Relação de partidos políticos com recursos eleitorais analisados pelo TRE/PB.	34
Gráfico 1.11	Resultado eleitoral dos candidatos que apresentaram recursos eleitorais após condenação em primeiro grau nas eleições entre 2004-2016.	35
Gráfico 1.12	Recorte de gênero das candidatas e candidatos recorrentes.	36
Gráfico 1.13	Recursos criminais julgados pelo TRE/PB, sete eleições de 2004-2016	38
Gráfico 1.14	Distribuição geoespacial dos recursos eleitorais, de acordo com o município de origem dos processos abertos nas eleições entre 2004 e 2016, por mesorregiões.	39
Gráfico 1.15	Partidos políticos com recursos criminais analisados pela corte do TRE/PB	40
Gráfico 1.16	Resultado eleitoral dos recorrentes em causas criminais entre 2004 e 2016.	41
Gráfico 1.17	Recorte de gênero das candidatas e candidatos que impetraram recursos criminais recorrendo à condenações de primeiro grau.	42
Tabela 1.1	Distribuição de inquéritos abertos nas eleições entre 2004 e 2016 por pleito.	56
Tabela 1.2	Distribuição geoespacial dos inquéritos abertos nas eleições entre 2004 e 2016 por macrorregiões	56
Tabela 1.3	Denunciante dos inquéritos abertos nas eleições entre 2004 e 2016.	56
Tabela 1.4	Relação de partidos políticos alvos de inquérito abertos nas eleições entre 2004 e 2016 por macrorregiões.	57
Tabela 1.5	Resultado eleitoral dos investigados com arquivado de inquérito nas eleições entre 2004 e 2016.	57

Tabela 1.6	Sexo das candidatas e candidatos investigados com arquivamento de inquérito nas eleições entre 2004 e 2016.	58
Tabela 1.7	Enquadramento penal dos casos de candidatas e candidatos investigados com arquivamento de inquérito nas eleições entre 2004 e 2016.	58
Tabela 1.8	Distribuição de recursos eleitorais julgados pelo TRE/PB referentes aos sete pleitos eleitorais entre 2004-2016.	58
Tabela 1.9	Distribuição geoespacial dos municípios de origens dos recursos eleitorais referentes às eleições de 2004 e 2016 por macrorregiões.	58
Tabela 1.10	Relação de partidos políticos que tiveram seus recursos eleitorais analisados pela corte do TRE/PB.	59
Tabela 1.11	Resultado eleitoral dos candidatos que deram entrada com recursos eleitorais no TRE/PB após condenação em primeiro grau nas eleições entre 2004 e 2016.	59
Tabela 1.12	Gênero das candidatas e candidatos que impetraram recurso eleitorais transitados em julgado pelo TRE/PB.	60
Tabela 1.13	Distribuição de recursos criminais julgados pelo TRE/PB referentes aos sete pleitos eleitorais entre 2004-2016.	60
Tabela 1.14	Distribuição geoespacial dos municípios de origem dos recursos criminais referentes às eleições de 2004 e 2016 por macrorregiões.	60
Tabela 1.15	Relação de partidos políticos que tiveram seus recursos criminais analisados pela corte do TRE/PB.	61
Tabela 1.16	Resultado Eleitoral dos recorrentes em causas criminais no TRE/PB após condenação em primeiro grau nas eleições entre 2004 e 2016.	61
Tabela 1.17	Gênero das candidatas e candidatos que impetraram recursos criminais transitados em julgado pelo TRE/PB.	62

Sumário

Introdução		13
Capítulo 1	Legislação sobre compra de votos	17
	Contexto histórico da criação da Lei “contra a corrupção eleitoral”	19
	Lei 9.840 /1999	21
Capítulo 2	Levantamento de dados e metodologia	23
	Detalhamento dos resultados obtidos em banco de dados do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	24
Capítulo 3	Inquéritos	25
	Recurso Eleitoral e criminal	30
	Recursos eleitorais	31
	Recursos criminais	37
	Recursos contra expedição de diploma	44
Considerações finais		48
Referências bibliográficas		54
Anexos		56

Introdução

A presente pesquisa tem como objetivo analisar os processos julgados no Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB), relativos à captação ilícita de sufrágio, nos pleitos de 2004, 2006, 2008, 2010, 2012, 2014 e 2016. Antes da apresentação dos dados levantados, é necessário compreender o contexto da compra de votos no Brasil e os mecanismos de combate a este tipo de corrupção eleitoral que foram paulatinamente sendo incorporados à legislação, sobretudo no que diz respeito à captação ilícita de sufrágios.

Sendo recorrente na realidade política brasileira, a compra de votos é uma das práticas criminosas eleitorais mais longevas na história do Brasil. Vários exemplos são destacados na literatura, Victor Nunes Leal (1975, p. 187) afirma que, já em 1819, o magistrado colonial era “pela parcialidade e corrupção dos seus juizes locais, um dos agentes mais poderosos da formação dos clãs rurais”. O autor complementa:

“a organização policial, no Império, foi deplorável e esteve sempre dominada pelo espírito partidário. A organização judiciária, por outro lado, conquanto assinalasse sensível progresso em relação à situação anterior, deixava muito a desejar: a corrupção da magistratura, por suas vinculações políticas, era fato notório, acemente condenado por muitos contemporâneos. Como o problema não é de ordem puramente legal, ainda hoje é encontrada a figura do juiz politiqueiro, solícito com o poder, ambicioso de honrarias ou vantagens, embora muito mais extensas as garantias que desfruta. E é justamente no interior que mais se fazem sentir os efeitos da polícia e da justiça partidárias. (LEAL, 1975, p. 187)

Empregos para parentes, remoções e promoções são os principais fatores dos quais o autor acusa os politiqueiros¹ de desfrutarem. Na Segunda República e após o Estado Novo, ainda que tenha sido consideravelmente abrandada, a corrupção, a coação e a fraude eleitoral continuariam presentes por longa data na realidade das menores cidades e localidades, que eram, até então, imensa maioria no país (LEAL, 1975, p. 240).

¹ Politiqueiro: adj. sm. 1 Diz-se de ou indivíduo que se envolve em politicagem, politicastro, politiquete, politiquilho. 2 Diz-se de ou indivíduo que se dedica muito à política partidária. Disponível em <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/politiqueiro>>. Acessado em 01 out 2018.

É notória a escalada rumo à mobilização eleitoral cada vez mais barganhada à medida que o eleitor passava a tomar conhecimento da importância de seu voto. José Murilo de Carvalho (2005), afirma que o Brasil realizou eleições ininterruptas de 1822 até 1930 e, ainda que grande parte dos cidadãos não estivessem aptos a votar, muitos eram levados às urnas como dependentes de seus patrões. O pagamento, ou seja, o voto comprado, costumeiramente era negociado em dinheiro, roupas, alimentos e animais, “a eleição era a oportunidade para ganhar um dinheiro fácil, uma roupa, um chapéu novo, um par de sapatos. No mínimo, uma boa refeição” (CARVALHO, 2005, p. 35).

Fica evidenciado que a troca de benesses por votos, está firmemente solidificada no processo histórico eleitoral brasileiro. Como podemos ver ainda pela descrição de José Murilo de Carvalho acerca do voto na década de 1940:

Coronéis mantinham várias práticas antigas de compra de voto e coerção de eleitores. A seu mando, cabos eleitorais ainda levavam os eleitores em bandos para a sede do município e os mantinham em “currais”, sob vigilância constante, até o momento do voto. Os cabos eleitorais entregavam aos eleitores envelopes fechados com as cédulas de seus candidatos, para evitar trocas. O pagamento podia ser em dinheiro, bens ou favores. Por via das dúvidas, o pagamento em dinheiro era muitas vezes feito da seguinte maneira: metade da cédula era entregue antes da votação e a outra metade depois. O mesmo se fazia com sapatos: um pé antes, outro depois. (CARVALHO, 2005, p. 147)

A Paraíba é palco de uma das eleições mais acirradas do país, apresentando várias ocorrências para quem deseja analisar o embate eleitoral: abuso de poder econômico e político, violência entre eleitores e candidatos, mandatos cassados, eleições suplementares e surpreendentes trocas de partidos. O cenário de desigualdades sociais da região nordeste, sempre foi terreno fértil para a barganha dos votos, o historiador Marcus Odilon atribuiu a derrota de José Américo nas eleições de 1958 a alguns fatores, entre eles "a enxurrada de dinheiro e dos meios convencionais (favores, empregos, empréstimos)" (CARNEIRO, 2011, p. 299).

Se a política é um prato dos deuses preparado pelo diabo, como afirmava o líder sertanejo e ex-prefeito de Patos, José Cavalcanti, também, em outra passagem, advertia-nos que, na política, quem mais comete loucura é o

povo: quase sempre dá mandato a quem não sabe usá-lo. (CARNEIRO, 2011, p. 22)

Entre 1930 e 1965, período analisado em "A barganha eleitoral: verba, verbo e populismo", Carneiro (2011) afirma ser corriqueiro a contabilidade de campanha dos candidatos vitoriosos discriminarem muitos gastos com material de construção, farmácias e óticas.

SPECK (2003, p. 156), conclui que, mesmo nos dias atuais, a compra de votos está presente na realidade eleitoral brasileira. Tal afirmação é alicerçada por pesquisa projetada pela ONG Transparência Brasil e realizada pelo IBOPE (Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística) em março de 2001. O autor afirma que a gama de benesses oferecidos com objetivo de barganhar o voto vai desde bens materiais, a cirurgias e empregos. Se nem mesmo a Justiça Eleitoral é capaz de formar um consenso acerca do que pode ser considerado aceitável ou não na relação eleitor e candidato, é de se esperar que a captação ilícita de sufrágio seja vista como ato de menor importância pelo eleitorado.

Pode ser organizada por integrantes da própria máquina de campanha do candidato (distribuição de cestas e bens pelo candidato), por correligionários independentes que, com recursos próprios ou de terceiros, conseguem comprar votos para um candidato (por exemplo médicos que dão atendimento gratuito) ou por cabos eleitorais, que profissionalizaram a negociação dos votos. Estes últimos estão geralmente ligados a um representante político municipal, e atuam como uma espécie de intermediário permanente de serviços públicos e outros favores. A dificuldade da interface entre a administração e o cidadão e o caráter opaco dos órgãos públicos são a base para este facilitador que, ao contrário dos outros agentes, atua não só no período eleitoral, mas de forma permanente, mesmo em anos em que não há eleições. (SPECK, 2003, p. 156)

Deste modo, percebemos que a corrupção no processo eleitoral está historicamente enraizada no meio político e social brasileiro. Mecanismos de combate às práticas foram paulatinamente desenvolvidos em busca da lisura e da isonomia entre os atores do cenário político, como forma de afirmar o caráter democrático e legal na construção da representatividade política.

No capítulo seguinte é apresentada uma breve retrospectiva da legislação eleitoral referente à captação ilícita de sufrágio na história jurídica brasileira, evidenciando o esforço

dos legisladores na busca por combater, regulamentar e tipificar como crime a tentativa de suborno de eleitores.

Capítulo 1

Legislação sobre compra de votos

O primeiro Código Eleitoral Brasileiro foi criado através do Decreto nº 21.076 de 24 de fevereiro de 1932², durante o governo do presidente Getúlio Vargas. Este decreto marcou a criação da Justiça Eleitoral³, a adoção do sistema de representação proporcional, o voto direto, obrigatório, secreto e universal.

O decreto traz, no seu art. 107, §21, a compra de votos como delito eleitoral, bem como a respectiva punição:

Art. 107. São delitos eleitorais:

[...]

§21) Oferecer, prometer, solicitar, exigir ou receber dinheiro, dádiva ou qualquer vantagem, para obter ou dar voto, ou para conseguir abstenção, ou para abster-se de voto:

Pena - seis meses a dois anos de prisão celular. (BRASIL, 1932)

Em 1935, a Lei nº 48 de 4 de maio⁴, modificou o Código Eleitoral Brasileiro de 1932 em alguns pontos, como o alistamento eleitoral, o voto feminino obrigatório para mulheres que exerciam atividade remunerada e regulamentou a atuação do Ministério Público no processo eleitoral. Quanto à captação ilícita de sufrágios, o art. 183, §24, suprimiu apenas o termo “exigir” em relação à legislação anterior.

Art. 183. São delictos eleitoraes:

[...]

§24) offerecer, prometter, solicitar, ou receber dinheiro, dádiva ou qualquer vantagem, para obter ou dar voto, ou conseguir abstenção, ou para abster-se de votar:

² O Código Eleitoral de 1932 pode ser acessado através do endereço eletrônico: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>>.

³ Art. 5º É instituída a Justiça Eleitoral, com funções contenciosas e administrativas. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>>.

⁴ O Código eleitoral de 1935 pode ser acessado através do endereço eletrônico: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0048.htm>.

Pena: seis meses a dois anos de prisão celular. (BRASIL, 1935)

Em 1945, ocorreu mais uma reforma no Código Eleitoral⁵, a terceira sob a presidência de Getúlio Vargas. O ilícito da compra de votos, entretanto, permaneceu inalterado. Cinco anos depois, o presidente Eurico Gaspar Dutra, sancionou a Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950⁶, de autoria do Congresso Nacional, que regulava as eleições, os partidos políticos, o alistamento e a Justiça Eleitoral. O art. 175, §20, versou sobre a captação ilícita de sufrágio, sem alterações em relação ao Código de 1945.

Por fim, o General Humberto Castelo Branco sancionou a Lei 4.737, em 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral Brasileiro⁷, em vigor até os dias atuais. No tocante ao crime eleitoral de captação ilícita de sufrágios, o art. 299 atualizou as definições legais e a penalização.

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.
(BRASIL, 1965)

Outro importante instrumento jurídico de combate à corrupção eleitoral, sobretudo à compra de votos, foi a Lei 9.504/97⁸. Conhecida como “Lei das Eleições”, ela definiu mais precisamente a compra de votos que o art. 299 da Lei 4.737/65, incluindo em seu texto a previsão de punir aquele que der ou receber “bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública” (BRASIL, 1997).

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou

⁵ O Código Eleitoral de 1945 pode ser acessado através do endereço eletrônico: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De17586.htm>.

⁶ O Código Eleitoral de 1950 pode ser acessado através do endereço eletrônico: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1164-24-julho-1950-361738-norma-actualizada-pl.html>>.

⁷ O Código Eleitoral de 1965 pode ser acessado através do endereço eletrônico: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>.

⁸ A Lei das Eleições pode ser acessada através do endereço eletrônico: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>.

função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990. (BRASIL, 1997)

Como podemos perceber, a octogenária legislação eleitoral brasileira tipifica a captação ilícita de sufrágios como crime desde seu primórdio, ainda assim, a prática está tão enraizada culturalmente em nossa sociedade que parece não carregar o estigma de algo criminoso, como admite Whitaker (2000 apud BARBOZA, 2015, p. 23), chega a ser bastante tolerável tanto para quem oferece quanto para quem recebe. A impunidade relativa aos crimes eleitorais tornou-se tão patente, que na segunda metade da década de 1990, surgiu um movimento nacional de combate à corrupção eleitoral.

Contexto histórico da criação da Lei “contra a corrupção eleitoral”

A partir de 1996, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB)⁹, que havia lançado a campanha “Fraternidade e Política”, estimulou, através da Comissão Brasileira Justiça e Paz (CBJP), o debate sobre a relevância do crime de compra de votos e suas implicações nas disputas eleitorais, desde sua recorrência ao longo de todo período republicano, até os males causados pela exploração do eleitorado e a perpetuação de políticos corruptos em cargos eletivos (BARBOZA, 2015, p. 19-21).

Em 1997, a CBJP divulgou pesquisa feita em todo o território nacional sobre a prática da compra de votos nas eleições municipais de 1996. De acordo com relatório da Câmara dos Deputados (1999 apud BARBOZA, 2015, p. 20), “a prática desse crime é comum de norte a sul e de leste a oeste do país, tanto em zonas urbanas como rurais”.

Diante dos resultados encontrados, passaram a ser realizadas audiências públicas em todo o país, buscando ouvir depoimentos sobre a prática. Como resultado, decidiu-se pela elaboração de um projeto de lei que teria objetivo de tornar mais rápida e efetiva a punição tanto pela compra de votos, por parte dos candidatos, como pela venda, por parte dos eleitores.

⁹ A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) é uma instituição que congrega bispos da igreja católica apostólica romana no país, criada em 1952, seu objetivo é patrocinar a organização dos quadros católicos no país e fomentar a discussão sobre questões políticas, econômicas e sociais brasileiras. (BARBOZA, 2015, p. 19)

Comissões formadas por juízes, advogados, cientistas políticos e outros especialistas (BARBOZA, 2015, p. 21) debruçaram-se sobre os resultados e em busca de soluções que pudessem ser efetivas, visto que a legislação contra a captação ilícita de sufrágios já existia há muitos anos, porém, a impunidade era reinante. Concluiu-se que a inefetividade da legislação acerca da compra de votos devia-se, sobretudo, por esta ser apreciada sobre a ótica do crime, demandando, portanto, todo o trâmite judicial que costuma ser demorado no Brasil, tornando a punição praticamente inviável de acontecer devido ao fim do mandato dos processados e à mudança de juízes.

Diante deste quadro, a CBJP elabora um projeto de lei de iniciativa popular¹⁰, o que por si só já pressupõe mobilização pública, iniciou também campanhas educativas sobre a temática da democracia, cidadania e voto, com foco no combate a compra de votos. Tal projeto deveria garantir celeridade nas ações de combate à corrupção eleitoral, permitindo que as denúncias fossem apuradas ainda no período eleitoral, independente de existir em paralelo outro processo na esfera criminal da justiça comum, seguindo todos os morosos ritos e prazos tradicionais. Assim sendo, a solução que se mostrou viável foi a transformação da captação ilícita de sufrágios em infração eleitoral, com apuração e punição administrativa - cassação do registro ou diploma do candidato - sancionadas pela Justiça Eleitoral.

Em maio de 1998 foi iniciada a coleta de assinaturas para o projeto de lei de iniciativa popular, em agosto de 1999 o mesmo foi encaminhado para a Câmara dos Deputados com 1.039.175 assinaturas (BARBOZA, 2015, p. 23). Esta ampla participação foi possível graças à imprensa e mais de sessenta entidades organizadas que divulgaram e promoveram o projeto de lei. Segundo Whitaker (2000 apud BARBOZA, 2015, p. 23),

“a escolha desse procedimento [projeto de iniciativa popular], evidentemente difícil, para fazer avançar o projeto, respondia a uma demanda precisa: seus promotores pretendiam tirar um saldo pedagógico. Na verdade, a prática de compra de votos é largamente admitida e os eleitores esperam cada eleição para obter algo dos candidatos. Logo, o problema

¹⁰ De acordo com a Constituição Federal, a sociedade pode apresentar um projeto de lei à Câmara dos Deputados desde que a proposta seja assinada por um número mínimo de cidadãos distribuídos por pelo menos cinco Estados brasileiros: “A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles” (art. 61, § 2º, CF). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/participacao/sugira-um-projeto>>. Acesso em 25 mar 2019.

tem uma dimensão cultural. O próprio ato de colher assinaturas dava oportunidade para discutir o valor do voto”.

A grande comoção nacional em prol da campanha de criação do projeto de lei acabou por beneficiar ainda o trâmite da matéria no Congresso Nacional. De forma histórica, em trinta e cinco dias, a contar da entrada do projeto na Câmara dos Deputados até a sanção presidencial, a Lei n. 9.840 foi publicada em 28 de setembro de 1999¹¹.

Lei 9.840 /1999

O Decreto nº 21.076/1932, assinado pelo então presidente da república Getúlio Vargas, criava o Código Eleitoral Brasileiro e já regulamentava, em seu art. 107, §21, a ilegalidade da captação ilícita de sufrágios. Durante as décadas seguintes, cada atualização do Código aprimorou ou ao menos manteve este tipo de ato como ilícito. Então, onde reside o diferencial da Lei 9.840/1999, comumente citada como lei “contra a corrupção eleitoral”? Vejamos o que diz o seu art. 1º:

Art. 1º A Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990."

Como já citado, de acordo com o art. 299 do Código Eleitoral de 1965, a legislação vigente sobre este crime, as denúncias de compra de votos tramitam na esfera criminal, seguindo seus prazos e sua infinitude de recursos protelatórios que, frequentemente, levam à perda do objeto da ação por término do mandato dos denunciados. Uma das mais importantes inovações da lei “contra corrupção eleitoral” é tornar a compra de votos uma infração eleitoral, com apuração pela Justiça Eleitoral e punição administrativa - multa e cassação do registro de candidatura ou diploma do candidato, caso já tenha assumido o cargo.

¹¹ A Lei 9.840/1999 pode ser acessada através do endereço eletrônico: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9840.htm>.

Isto é possível porque a Lei 9.840/99 altera o art. 41-A da Lei 9.504/1997, tipificando a compra de votos como infração eleitoral e determinando que o andamento do processo poderá se dar através do previsto na Lei Complementar nº 64/1990, conhecida como Lei de Inelegibilidade, que possui prazos estreitos, de oito, seis e até mesmo dois dias, para cada etapa do processo, como no exemplo abaixo:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contrarrazões. (BRASIL, 1990)

Vale ressaltar que, como dito anteriormente, a infração eleitoral não elimina a possibilidade de o acusado responder paralelamente na esfera criminal, bastando para isso que o Ministério Público Eleitoral faça denúncia aos tribunais competentes. Neste caso, o acusado estará passível de punição nos termos do art. 299 do Código Eleitoral Brasileiro, cuja pena é de multa e até quatro anos de reclusão.

Capítulo 2

Levantamento de dados e metodologia

Os dados que compõem esta pesquisa foram todos coletados no website do TRE/PB, segunda instância eleitoral¹², utilizando a ferramenta “Pesquisa”¹³, entre os meses de agosto e setembro de 2018. Utilizando a ferramenta de busca do banco de dados disponibilizado pelo TRE/PB, foram pesquisados processos transitados em julgados no período entre 01/01/2004 e 01/01/2018, utilizando nos parâmetros de busca os termos “compra + votos” e “captação + ilícita”.

Em seguida, utilizando os números dos processos judiciais, foram pesquisados no website do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), utilizando a ferramenta “Acompanhamento Processual e Push”¹⁴, os inquéritos de investigação policial referentes aos processos encontrados, nestes inquéritos foi possível conseguir informações complementares acerca das ações investigadas, tais como, município de origem, partes envolvidas, datas de procedimentos adotados e relatórios de investigação, por exemplo.

Dados complementares relativos a coligações, partidos e resultados de votação, referentes a cada um dos pleitos nos quais foram identificado processos julgados pelo TRE/PB, enquadrados na captação ilícita de sufrágio, sob o art. 41-A da Lei 9.504/97 (Lei da Eleições) e/ou sob o art. 299 da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral Brasileiro), foram coletados através do website do TRE/PB¹⁵, seção de Resultados Eleitorais, e TSE¹⁶, na seção de Estatísticas.

A escolha da Paraíba como objeto de análise se deve à proximidade local e ao fato da pesquisa ter caráter inédito, visto que até então não foi encontrado qualquer levantamento acadêmico sobre o banco de dados analisado, podendo este servir como base para que futuras análises possam ser feitas sobre este grande acervo documental, capaz de fornecer importantes indícios relativos à prática do crime eleitoral de captação ilícita de sufrágios.

¹² Composta por três instâncias jurisdicionais, a Justiça Eleitoral abrange as Zonas Eleitorais, o Tribunal Regional Eleitoral e o Tribunal Superior Eleitoral.

¹³ Os arquivos digitais das ações podem ser acessados através do endereço eletrônico: <<http://www.tre-pb.jus.br/jurisprudencia/pesquisa/pesquisa>>.

¹⁴ Os arquivos digitais dos inquéritos podem ser acessados através do endereço eletrônico: <<http://inter03.tse.jus.br/sadpPush/ExibirPartesProcessoJud.do>>.

¹⁵ Os dados referentes às eleições disponibilizados pelo TRE/PB, podem ser acessados através do endereço eletrônico: <<http://www.tre-pb.jus.br/eleicoes/eleicoes-antiores/resultados-de-eleicoes>>.

¹⁶ Os dados referentes às eleições disponibilizados pelo TSE, podem ser acessados através do endereço eletrônico: <http://www.tse.jus.br/hotsites/estatistica2008/est_result/resultadoEleicao.htm>.

Detalhamento dos resultados obtidos em banco de dados do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Após a breve descrição da forma como foi construído o banco de dados que se propõe investigar, passemos aos resultados. Um total de 52 processos pode ser visualizado, compreendendo as eleições municipais de 2004, 2008, 2012 e 2016, bem como os pleitos estaduais dos anos de 2006, 2010 e 2014. Com a leitura e análise dos dados encontrados no banco de dados, buscamos perceber a existência ou não de padrões entre as ações tramitadas na corte eleitoral paraibana, bem como enxergar um panorama geral de como tem sido julgados os casos de captação ilícita de sufrágios no estado da Paraíba. Cabe ressaltar que não foram analisadas as denúncias eleitorais recebidas pela Justiça Eleitoral em nenhum dos pleitos supracitados, nem os processos que foram levados à instância superior, o Tribunal Superior Eleitoral, visto não abranger o objetivo da investigação.

Diante do exposto, cabe a análise dos dados processuais retornados pela busca do TRE/PB. Os resultados encontrados foram classificados de acordo com a relação abaixo:

Outros	22
Inquéritos	11
Recursos Eleitorais	10
Recursos Criminais	7
Recursos contra diplomação	2

Os vinte e dois resultados classificados como “Outros” tratam-se de mandado de segurança, exceção de suspeição e representações eleitorais analisadas pela corte do TRE/PB e que, por terem sido impetradas com base nos art. 299 do Código Eleitoral Brasileiro ou art. 41-A da Lei das Eleições, acabaram por ser detectados busca realizada, ainda que não tenham qualquer utilidade para os objetivos da atual pesquisa, sendo, portanto, dispensados. Às trinta ações restantes, procederemos então a análise dos dados obtidos, classificando as próximas seções de acordo com cada um dos tipos processuais, visto que cada recurso jurídico tem suas características próprias.

Capítulo 3

Inquéritos

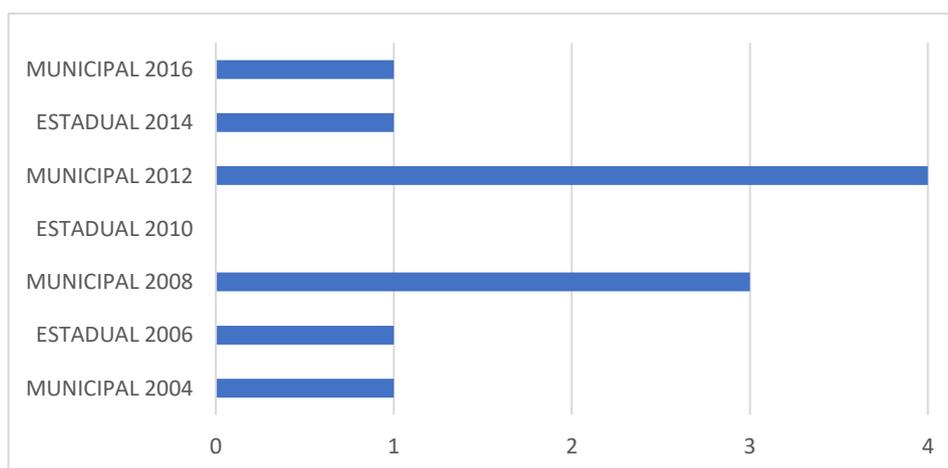
Os inquéritos¹⁷ analisados tratam-se de procedimentos de investigação e diligência requisitados por juízes eleitorais mediante notícia-crime oferecida por qualquer cidadão. Todos os casos analisados, que foram arquivados na fase inquisitorial, não chegaram nem mesmo a gerar denúncia, para que então pudesse se instaurar a ação penal. Foram, portanto, arquivadas pelo próprio juiz eleitoral, na Zona Eleitoral, primeira instância jurisdicional.

A escolha das variáveis analisadas a seguir, partiu dos dados processuais disponíveis nos casos a que o website do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba permite acesso.

Distribuição temporal

A distribuição temporal dos inquéritos deu-se de forma espaçada entre os sete pleitos analisados, conforme é possível observar no Gráfico 1.1, sendo as eleições municipais de 2012 a de maior ocorrência, com quatro casos, seguida pelas eleições municipais de 2008, com três casos. Os demais pleitos municipais (2004 e 2016) e estaduais (2006 e 2014) contam com apenas um registro deste tipo. Na eleição estadual de 2010 não foi registrado nenhum caso.

Gráfico 1.1 Distribuição de inquéritos abertos nas eleições entre 2004 e 2016 por pleito.



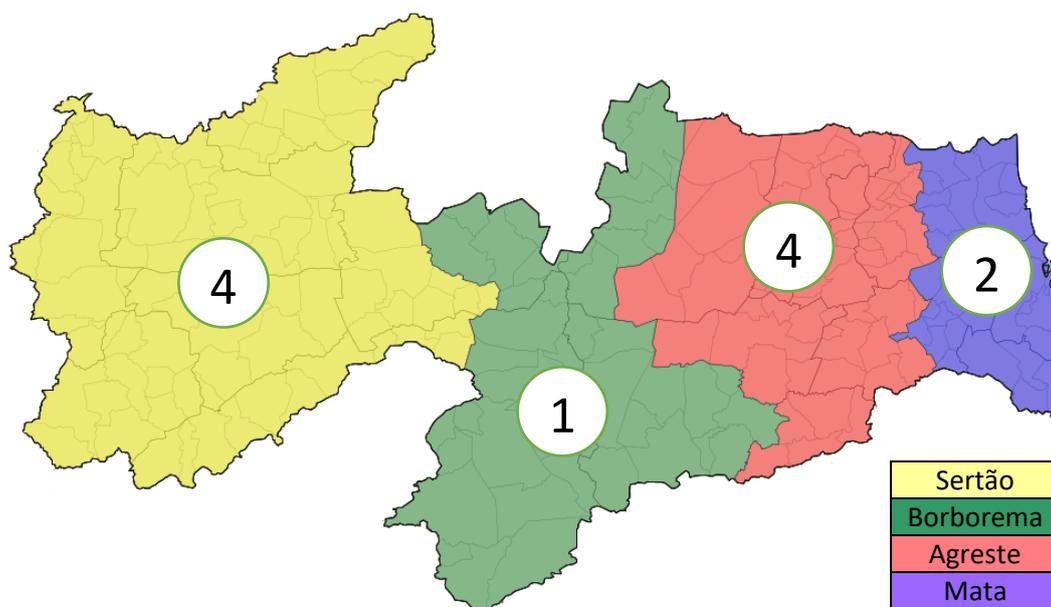
Fonte: Elaboração do autor.

¹⁷ Um conceito possível para o inquérito policial é “o conjunto de diligências (atos investigatórios) realizadas pela polícia judiciária (polícias civil e federal), com o objetivo de investigar as infrações penais e colher elementos necessários para que possa ser proposta a ação penal”, de acordo com JUSBRASIL (2008).

Distribuição geoespacial

Analisando a distribuição geoespacial dos inquéritos, podemos perceber certa concentração nas mesorregiões do Sertão (Brejo do Cruz, Catolé do Rocha, Imaculada e Pombal) e Agreste (Campina Grande e Solânea), juntos, ambos contabilizam aproximadamente 72% dos casos, contabilizando quatro casos em cada região, como vemos na Gráfico 1.2. A região da Mata possui dois casos (Bayeux e João Pessoa) e a Borborema (Sumé), apenas um caso. No total, nove municípios receberam este tipo de procedimento, cada um com um único caso, com exceção de Campina Grande, no Agreste, que contabiliza três inquéritos.

Gráfico 1.2 Distribuição geoespacial inquéritos abertos nas eleições entre 2004 e 2016 por mesorregiões.



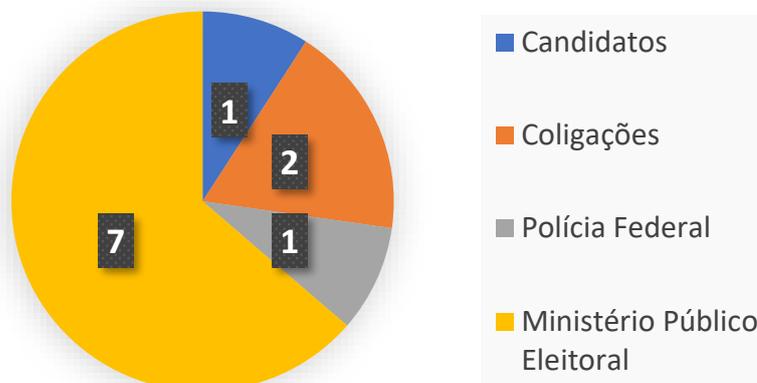
Fonte: Elaboração do autor.

Denunciantes

Quanto ao perfil dos denunciantes, temos quatro ocorrências distintas. Uma denúncia partiu de candidato derrotado pelo denunciado no pleito de 2008, na cidade de São João do Cariri, mesorregião da Borborema, por uma diferença de pouco mais de 500 votos. A Delegacia de Polícia Federal instaurou um inquérito após apreensão em flagrante de materiais como lista com locais de votação e endereços, santinhos e kits de higiene bucal na cidade de Solânea, mesorregião do Agreste. Outros dois inquéritos arquivados partiram de denúncia feita por coligações partidárias e a grande maioria, 63% dos inquéritos instaurados,

partiu do Ministério Público Eleitoral, para que se realizasse diligências e fossem apuradas as suspeitas. No Gráfico 1.3, temos, de forma clara, a distribuição diversa dos denunciadores dos inquéritos abertos pela Justiça Eleitoral que tiveram como resultado o arquivamento.

Gráfico 1.3 Perfil dos denunciadores de inquéritos arquivados.

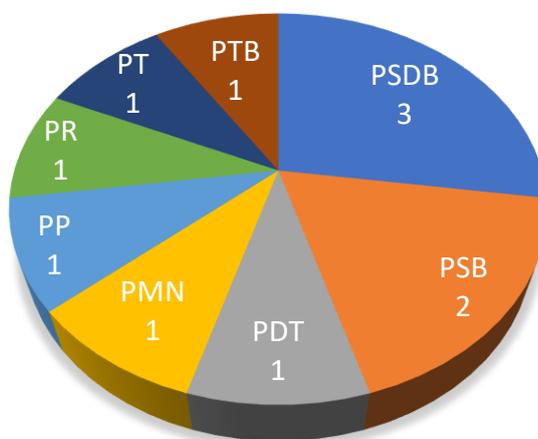


Fonte: Elaboração do autor.

Partidos políticos denunciados

A distribuição dos partidos políticos alvos de inquéritos arquivados antes que fosse iniciada Ação de Investigação Judicial Eleitoral mostra uma grande variedade de indicados. No Gráfico 1.4, vemos que dos onze inquéritos encontrados através da busca no website do TRE/PB, seis partidos foram alvos que um único inquérito, enquanto PSB e PSDB possuem mais de uma ocorrência de casos investigados, possuindo, respectivamente, dois e três inquéritos.

Gráfico 1.4 Relação de partidos políticos alvos de inquéritos.



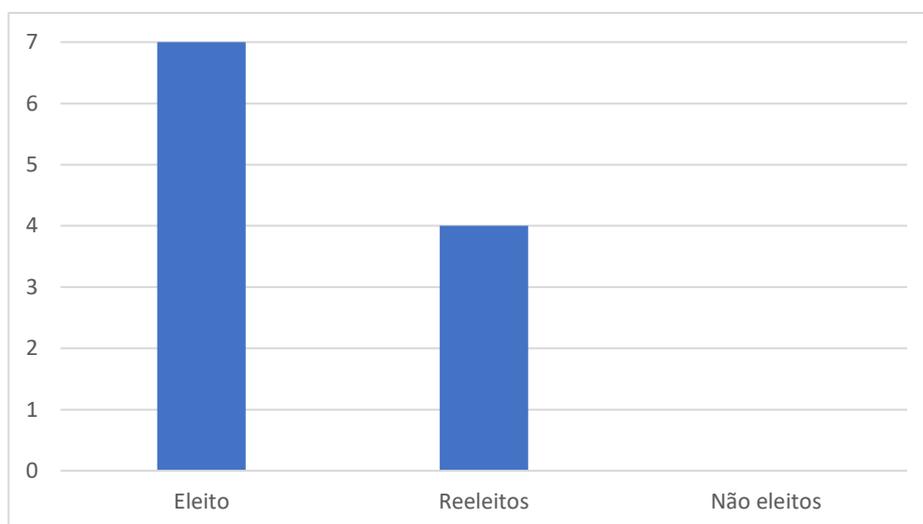
Fonte: Elaboração do autor.

Resultado eleitoral

Outra variável considerada foi o resultado eleitoral dos candidatos alvos de inquéritos abertos e arquivos pela Justiça Eleitoral durante as eleições de 2004 a 2016. Dos onze inquéritos existente, sete estão relacionados a candidatos que foram eleitos, quatro a candidatos que foram reeleitos e nenhum investigou candidatos não eleitos, como podemos ver no Gráfico 1.5. Os quatro casos de reeleição dizem respeito a disputa para o cargo de prefeito, os demais são de pleiteantes a deputado estadual, vereador e prefeito.

Uma questão que surge diante dos dados apresentados é pensar sobre a data em que as notícias-crimes teriam sido apresentadas à Justiça Eleitoral. Já que todos os candidatos alvos de inquéritos foram eleitos e reeleitos, conhecer o momento em que estes foram denunciados pode trazer luz sobre a possibilidade de terem sido denunciados pelos opositores apenas como instrumento para prejudicarem suas imagens, mudando a forma como os eleitores avaliam os denunciados, utilizando o sistema judiciário como fator de desequilíbrio na disputa política. Contudo, com os dados disponíveis não é possível fazer tal análise, carecendo de maior aprofundamento nesta questão específica.

Gráfico 1.5 Resultado eleitoral dos candidatos alvos de inquéritos.



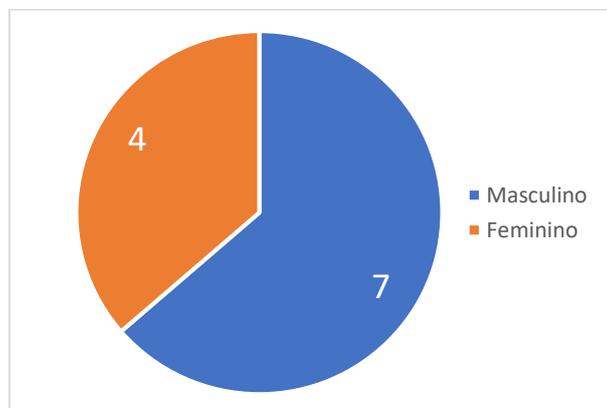
Fonte: Elaboração do autor.

Gênero

O recorte de gênero mostra uma diferença considerável entre os candidatos alvos de inquérito no período pesquisado, como demonstrado no Gráfico 1.6. Se, por um lado, os candidatos do sexo masculino foram envolvidos em sete casos de denúncias de corrupção

eleitoral por compra de votos com inquérito arquivado, as candidatas do sexo feminino estão relacionadas à quatro casos.

Gráfico 1.6 Recorte de gênero das candidatas e candidatos denunciados.

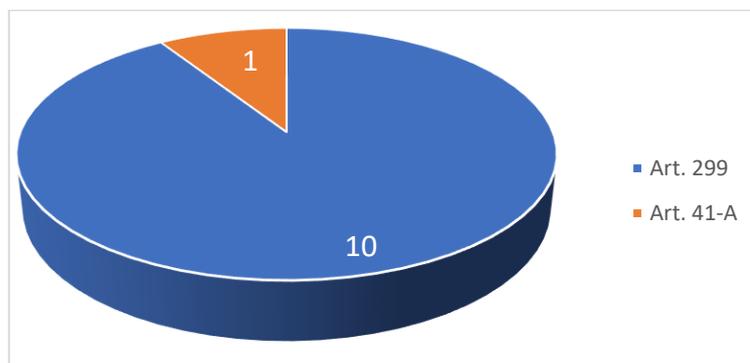


Fonte: Elaboração do autor.

Tipificação

Como já observado anteriormente, a captação ilícita de sufrágios é tipificada atualmente por dois artigos, o art. 299 da Lei 4.737/65, Código Eleitoral Brasileiro e o art. 41-A da Lei 9.504/97, Lei da Eleições. Entre os casos em análise, a absoluta maioria foi enquadrada sob o art. 299, sendo que apenas em uma oportunidade foi realizada investigação sob acusação de infração do art. 41-A, como vemos no Gráfico 1.7. Este último caso, tratou-se de flagrante realizado pelo Departamento de Polícia Federal na cidade de Solânea, Agreste paraibano, na disputa municipal de 2016, onde um assessor de candidata a vereadora portava lista com locais de votação e endereço, bem como santinhos da candidata e 151 kits de higiene bucal.

Gráfico 1.7 Enquadramento jurídico dos casos de inquéritos arquivados.



Fonte: Elaboração do autor.

Tempo de tramitação

O tempo médio de tramitação destes casos nos quais as investigações foram arquivadas ainda na fase inquisitorial, sem que fossem abertas ações processuais foi de dezenove meses, pouco mais de um ano e meio. Chama atenção a duração do inquérito de investigação da suspeita de captação ilícita de sufrágio, Ana Maria Dutra Silva, então candidata do PR a prefeita pela cidade de Brejo do Cruz, no Sertão paraibano. Este inquérito ficou em aberto durante cinco anos e três meses, entre agosto/2012 e novembro/2017, até que fosse analisado pelo TRE/PB e arquivado.

Na seção seguinte, procederemos à análise dos recursos eleitorais e criminais, referentes às eleições que são alvo desta pesquisa. Devido às características próprias de cada peça jurídica, as variáveis utilizadas sofreram pequena alteração, com adição ou subtração, em relação a esta seção, para se adaptar aos dados disponíveis em cada tipo de ação.

Recursos Eleitoral e Criminal

Os recursos eleitorais são apelos feitos à segunda ou terceira instâncias, respectivamente, Tribunal Regional Eleitoral e Tribunal Superior Eleitoral, com intuito de reformar ou extinguir decisões tomadas pela primeira instância, Zona Eleitoral. Para ajudar na compreensão deste tipo de ação, o website do Ministério Público Federal, dá exemplos do que pode ser recorrido:

Por exemplo, o juiz defere inscrição de eleitor contra a qual se opõe o promotor Eleitoral: o MP poderá recorrer dessa decisão. Outra hipótese: o Ministério Público representou contra um partido político por propaganda eleitoral irregular e o juiz julgou-a improcedente: o MP recorrerá ao TRE. (BRASIL, 2014)

Como definido por Moacyr Amaral Santos, "[...] recurso é o poder de provocar o reexame de uma decisão pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando obter a sua reforma ou modificação" (1990, apud NOBRE, 1998). Portanto, a parte vencida, condenada em sentença de primeiro grau pelo juiz da Zona Eleitoral, tem o direito de interpor recurso em instância superior, neste caso o TRE-PB. Vide o artigo 265 da Lei n. 4.737/1965, o Código Eleitoral Brasileiro vigente, "dos atos, resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais, caberá recurso ao Tribunal Regional" (BRASIL, 1965).

De acordo com NOBRE (1998), são recorríveis as decisões proferidas por:

“(a) pela Junta Eleitoral, no decorrer da apuração; (b) pelo Juiz Eleitoral, no processo de registro de candidato, se a eleição tiver caráter municipal [...]; (c) pelos Tribunais Regionais Eleitorais, no processo de registro de candidato, nas eleições voltadas para o preenchimento dos cargos de Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, de Senador, de Deputado Federal, de Deputado Estadual e de Deputado Distrital [...]; (d) pelo Juiz Eleitoral, na investigação judicial eleitoral, instaurada para apurar abuso de poder econômico, político ou de autoridade, em eleição municipal; (e) pelo Tribunal Regional Eleitoral, em investigação judicial eleitoral, instaurada para apurar abuso de poder econômico, político ou de autoridade, em eleições gerais [...]; (f) pelo Juiz Eleitoral, na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo [...] aforada com vistas à desconstituição de diploma conferido em eleição municipal; (g) pelo Tribunal Regional Eleitoral, na ação de impugnação de mandato, proposta com o fito de desconstituir diploma conferido em eleição federal ou estadual [...]”.

Desta forma, destacam-se, nas buscas realizadas no site do TRE/PB, utilizando a ferramenta “Pesquisa”¹⁸, entre os meses de agosto e setembro de 2018, dois tipos recursais distintos: recursos eleitorais e recursos criminais. Utilizando a ferramenta de busca do banco de dados disponibilizado pelo TRE/PB, foram encontrados um total de nove recursos eleitorais e sete recursos criminais, transitados em julgados no período entre 01/01/2004 e 01/01/2018.

A escolha das variáveis analisadas a seguir, partiu dos dados processuais disponíveis nos casos a que o website do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba permite acesso.

Recursos Eleitorais

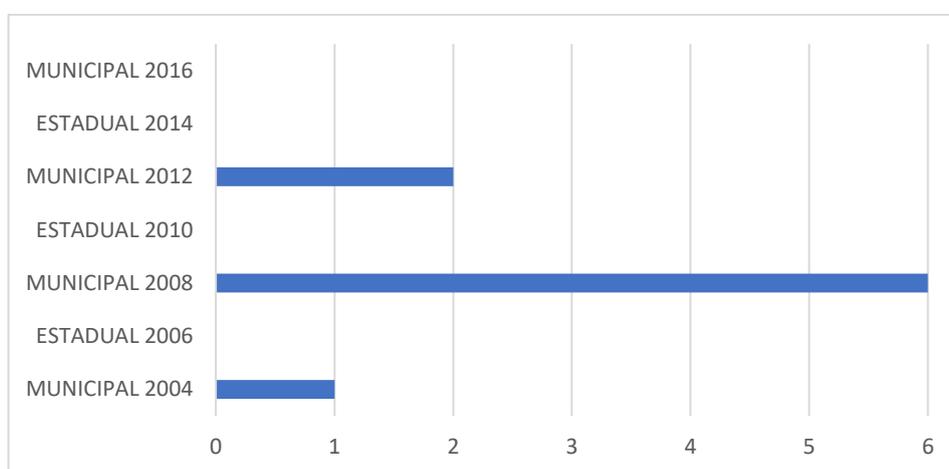
Também designado como apelação criminal eleitoral (NOBRE, 1998), este tipo de recurso pode ser utilizado para apelar contra sentenças de absolvição, caso os opositores ou o MPE insistam na acusação do inocentado, ou contra sentenças de condenação, quando o próprio sentenciado recorre, perante a segunda instância da Justiça Eleitoral.

¹⁸ Os arquivos digitais das ações podem ser acessados através do endereço eletrônico: <<http://www.tre-pb.jus.br/jurisprudencia/pesquisa/pesquisa>>.

Distribuição temporal

Como podemos observar no Gráfico 1.8, a distribuição temporal dos recursos eleitorais julgados pelo TRE/PB concentrou-se em três dos sete pleitos analisados. Referente às eleições estaduais de 2006, 2010 e 2014, bem como às municipais de 2016, nenhum recurso eleitoral foi analisado pelo TRE/PB. Referente à eleição municipal de 2004, um único caso recursal foi julgado pela da corte eleitoral paraibana, sendo registrado ainda seis casos de recursos eleitorais referentes às eleições municipais de 2008 e duas ações referentes às eleições de 2012.

Gráfico 1.8: Distribuição de recursos eleitorais julgados pelo TRE/PB referentes aos sete pleitos eleitorais de 2004-2016.



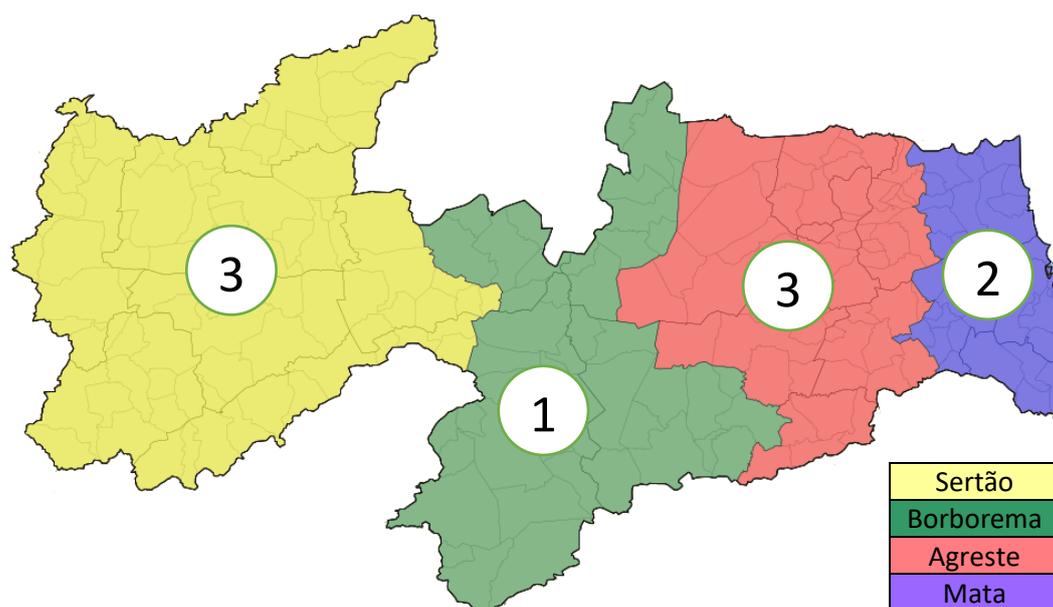
Fonte: Elaboração do autor.

Distribuição geoespacial

Analisando a distribuição geoespacial dos recursos eleitorais julgados na Paraíba percebemos grande pulverização de municípios, cada uma das nove peças recursais teve origem em um município, sendo eles: Catolé do Rocha, Desterro, Esperança, João Pessoa, Pocinhos, Pombal, São Domingos do Cariri, Sobrado e Solânea. Ao distribuir pelas mesorregiões do estado da Paraíba, como no Gráfico 1.9, Sertão e Agreste correspondem à maioria dos casos, contanto com três, cada região. A Zona da Mata paraibana conta com dois casos, um caso a mais que a região da Borborema, que conta com um único caso. Este caso isolado, ocorreu na cidade de São Domingos do Cariri, onde a Coligação derrotada denunciou o atual prefeito, candidato à reeleição, do partido PSDB, por suposta captação ilícita de sufrágios. O Juiz Eleitoral determinou a extinção da AIJE ao considerar ilícitas as

gravações de áudios ambientais realizados por um dos residentes na casa onde o então candidato à reeleição esteve presente e foi flagrado ofertando benesses à família em troca de seus votos, o que levou a Coligação derrotada ao recurso em segunda instância. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se a favor da aceitação do recurso, decisão também seguida pelo TRE/PB, que recomendou o retorno dos autos à primeira instância para que fosse julgado o mérito da questão e avaliado a existência ou não do crime eleitoral. A decisão foi alicerçada sob decisões anteriores da Corte Superior Eleitoral que aceitou gravações ambientais ainda que sem o conhecimento da parte apontada como autora das práticas tipificadas pelo art. 41-A da Lei das Eleições, não aceitando, pelo contrário, interceptações nas quais o responsável pela gravação não seja parte envolvida no ato. No caso citado, a gravação foi feita por um dos moradores da casa onde o candidato compareceu por pura e espontânea vontade, a corte eleitoral paraibana julgou assim, lícitas as gravações.

Gráfico 1.9: Distribuição geoespacial dos recursos eleitorais, de acordo com o município de origem dos processos abertos nas eleições entre 2004 e 2016, por mesorregiões.



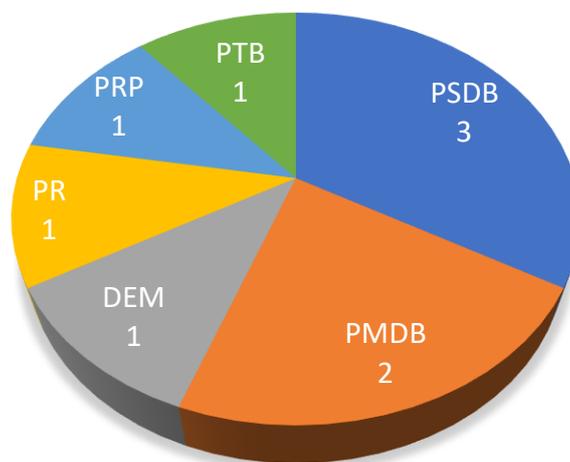
Fonte: Elaboração do autor.

Partidos políticos denunciados

A distribuição dos partidos políticos que foram alvos de sentenças condenatórias em primeiro grau, enquadrados na captação ilícita de sufrágio e entraram com recursos eleitorais no TRE/PB mostra o PSDB como maior apelador. Dos nove recursos eleitorais destacados a partir das buscas no website do TRE/PB, três são encabeçados pelo PSDB, dois pelo

PMDB, em seguida DEM, PR, PRP e PTB, contando com um recurso contra sentença de primeiro grau cada, conforme demonstra o Gráfico 1.10.

Gráfico 1.10: Relação de partidos políticos com recursos eleitorais analisados pelo TRE/PB.



Fonte: Elaboração do autor.

Resultado eleitoral

O resultado eleitoral dos recorrentes de sentenças condenatórias em primeiro grau mostra, assim como o resultado dos candidatos alvos de inquéritos, anteriormente citado nesta pesquisa, o prevalecimento de vitoriosos como alvos de ações judiciais. Podemos observar no Gráfico 1.11, referentes às eleições de 2004 a 2016, que somam um total de nove recursos eleitorais julgados pelo TRE/PB, que sete dos envolvidos obtiveram êxito eleitoral, sendo quatro destes eleitos e três reeleitos. Entre os eleitos, o vereador por João Pessoa, Felipe Leitão, acabou sendo condenado por captação ilícita de sufrágios, com base no art. 41-A da Lei das Eleições.

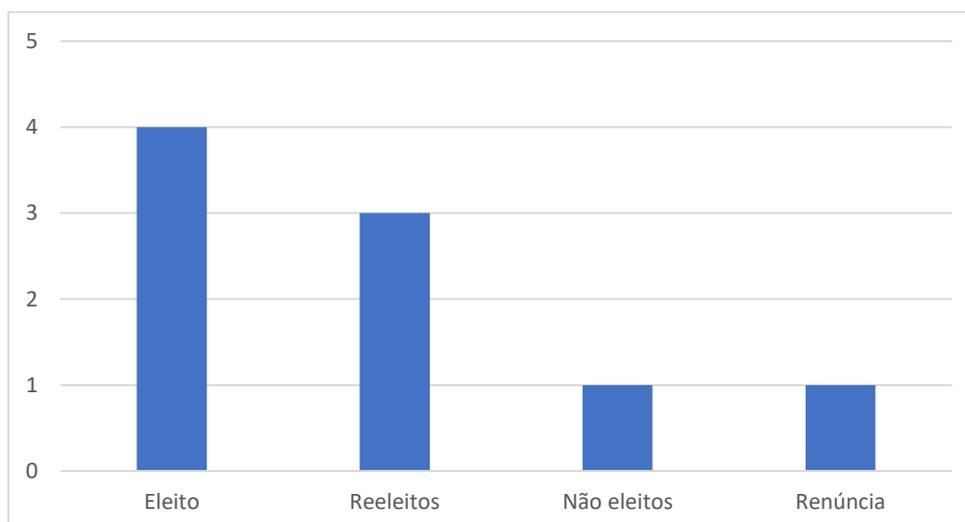
Quanto aos demais candidatos, dos que não conseguiram vencer a disputa eleitoral, uma não conseguiu ser eleita – mesmo assim foi denunciada pela vencedora do pleito e o Juiz Eleitoral responsável iniciou a AIJE, contudo, a Procuradoria Regional Eleitoral recomendou o arquivamento do caso, alegando perda de objeto da ação, visto que a pena a ser aplicada seria a cassação do mandato – e outro renunciou à candidatura, ainda que seu substituto tenha sido eleito prefeito de Esperança, região da Borborema.

No caso de Esperança, ocorrido nas eleições municipais de 2012, o médico e candidato à vice-prefeito José Ledo, na chapa encabeçada pelo então deputado estadual

Arnaldo Monteiro, admitiu a realização de consultas médicas e emissão de certidão de óbito em período vedado pela lei eleitoral. A Juíza Eleitoral instaurou Ação de Investigação Judicial Eleitoral, após denúncia da Coligação derrotada, que acabou por condenar os dois pelo crime de captação ilícita de sufrágios. Arnaldo Monteiro e José Ledo recorrem então ao TRE/PB, alegando que não poderiam ter sido sentenciados por terem renunciado a candidatura. Em seu voto, a Juíza que os condenou, alegou que aceitar a renúncia da candidatura do deputado Armando Monteiro e José Ledo, seria admitir um subterfúgio à impunidade, contudo, PRE e TRE/PB julgaram impossível prosseguir com a ação, visto que, baseado no art. 41-A da Lei 9.504/97, não poderiam ser cassados registro de candidaturas ou diplomas de candidatos que renunciaram.

A renúncia à candidatura foi atrelada à substituição do candidato a prefeito, em lugar do deputado estadual Arnaldo Monteiro, entrou seu filho, Anderson Almeida. Um mês após vencer a eleição, o candidato eleito foi considerado inelegível por doações irregulares à candidatura que elegeu seu pai nas eleições estaduais de 2010. Curioso registrar que o candidato adversário, concorrente à reeleição por Esperança, Nobison Almeida, foi caçado pelo TSE na véspera da eleição por abuso de poder econômico e político. Em substituição, seu sobrinho Nilber Almeida, que não estava apto a assumir a prefeitura – mesmo com a inelegibilidade de Anderson Almeida – devido a apresentação de documentação incompleta à Justiça Eleitoral no momento em que tomou o lugar de seu tio na urna.

Gráfico 1.11: Resultado eleitoral dos candidatos que apresentaram recursos eleitorais após condenação em primeiro grau nas eleições entre 2004-2016.



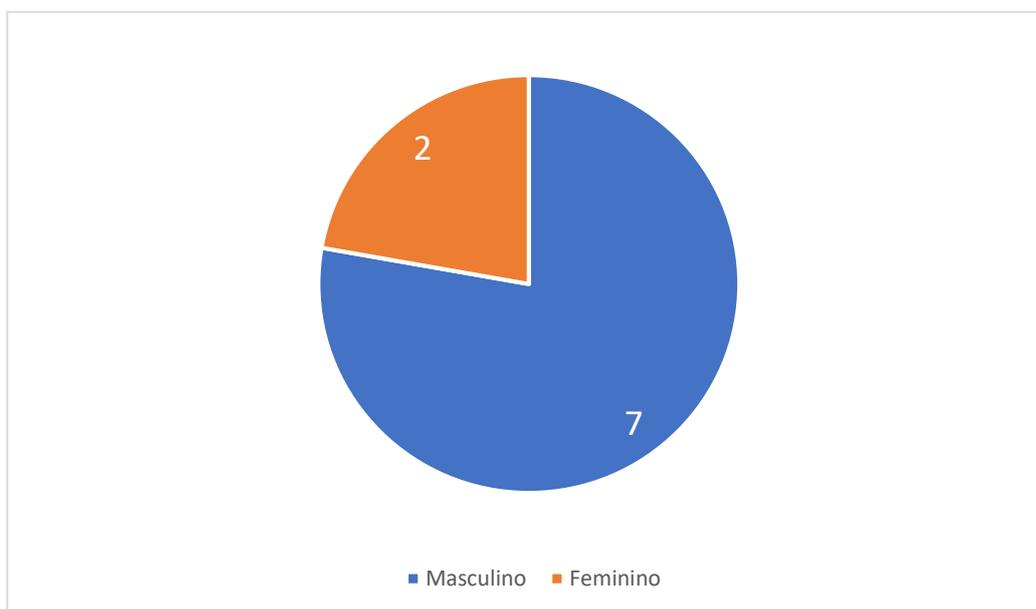
Fonte: Elaboração do autor.

Gênero

O recorte de gênero mostra uma grande diferença entre a quantidade de candidatos de cada gênero que impetraram recursos eleitorais para recorrer de decisões condenatórias de Juízes eleitorais. Os candidatos do sexo masculino contam com sete recursos, as candidatas contam com dois recursos eleitorais, assim como disposto no Gráfico 1.12.

Os dois recursos eleitorais onde mulheres foram envolvidas foram ambos julgados improcedentes pela PRE e TRE/PB. No primeiro caso, a coligação derrotada denunciou a candidata eleita por doação ilegal de tijolos a um eleitor em período eleitoral, o Juiz Eleitoral julgou improcedente a abertura de AIJE, a coligação então recorreu ao TRE/PB apelando à possibilidade de serem abertas investigações, contudo, a corte eleitoral paraibana ratificou a decisão do primeiro grau, julgando improcedente a denúncia. No outro caso, a candidata eleita denunciou a derrotada por captação ilegal de sufrágios, o Juiz Eleitoral instaurou a AIJE e a PRE recomendou extinção do feito, devido a perda do objeto, configurada pela impossibilidade de punição da candidata derrotada.

Gráfico 1.12: Recorte de gênero das candidatas e candidatos recorrentes.



Fonte: Elaboração do autor.

Tipificação

Como já citado em outras oportunidades neste trabalho, a captação ilícita de sufrágios é tipificada atualmente por dois artigos. O art. 299 do Código Eleitoral Brasileiro e o art. 41-A da Lei da Eleições. O recurso eleitoral, por tratar-se de apelação tipicamente eleitoral,

recorrível apenas às cortes eleitorais, foi enquadrado, de acordo com os dados disponibilizados pelo banco de dados do TRE/PB no art. 41-A da Lei das Eleições. Como veremos mais adiante, o enquadramento no art. 299 do Código Eleitoral Brasileiro, se dará em todos os casos de recursos criminais.

Tempo de tramitação

O tempo médio de tramitação dos recursos eleitorais, desde a denúncia até a apreciação pela corte eleitoral paraibana é de trinta e um meses, pouco mais de dois anos. Um único recurso levou apenas seis meses até que uma decisão fosse obtida, contudo, excluindo-se este da contagem da mediana, o tempo médio sobe para trinta e oito meses, dado que alguns casos levaram doze, vinte e dois, quarenta e oito e até mesmo sessenta e um meses para serem decididos. Nestes casos de maior tempo de tramitação para apreciação dos recursos, a decisão tomada foi o arquivamento devido à perda do objeto, com o fim do mandato.

Nos casos de recursos eleitorais, os recorrentes foram candidatos ou eleitos para os cargos de prefeitos, em oito casos, e vereador, em três casos. Apesar da quantidade de recursos ser nove, os recorrentes totalizam onze porque em dois casos havia mais de um recorrente na mesma ação.

Recursos Criminais

O recurso criminal é o tipo de apelação designada para contrapor a decisão condenatória de instância eleitoral em que o crime apontado seja tipificado pelo Código Eleitoral Brasileiro no seu art. 299, visto que a punição administrativa – como cassação de candidatura ou diploma – só é possível nos termos da Lei 9.504/97, conhecida como Lei das Eleições. De toda forma, a legislação prevê que a condenação em corte eleitoral não exclui a possibilidade de que seja aberta ação criminal na justiça comum, esta sim, sob amparo do art. 299 da Lei 4.737/65.

A Lei Complementar n. 64, de 1990, depois de instituir a Investigação Judicial Eleitoral, como meio destinado a apurar "as transgressões pertinentes à origem dos valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto..." - art. 19 -, regrou, no seu art. 22, XIV, que, "julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, culminando-lhes sanção de inelegibilidade para as

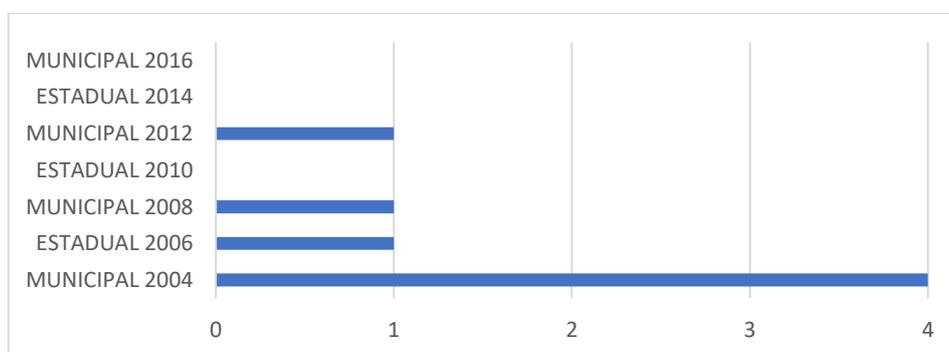
eleições que se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou o abuso, além da cassação do registro do candidato beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso de poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para a instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer providências que a espécie comportar". (NOBRE, 1998)

Distribuição temporal

No que diz respeito à distribuição temporal dos recursos criminais julgados pelo TRE/PB, vemos concentração no pleito municipal de 2004, onde há quatro ocorrências, de acordo com os resultados disponibilizados pelo banco de dados do Tribunal. Isto representa pouco mais de 57% dos casos, quantidade significativa, sobretudo quando sabemos que os demais pleitos com recursos criminais registrados possuem apenas um caso cada, sendo estes as eleições municipais de 2008 e 2012, além das estaduais de 2006, como melhor visualizado no Gráfico 1.13.

Entre os tantos casos referentes as eleições 2004, destaca-se a vereadora e candidata à prefeitura de Cruz do Espírito Santo, Zona da Mata paraibana, Irma de Souza Carneiro Cunha. Ela foi denunciada por fornecimento de registros cartoriais gratuitos a eleitores e utilização do programa “Pão e leite”, do governo estadual, em troca de votos, sendo condenada pela Justiça Eleitoral em primeiro grau, nos termos do art. 299 da Lei 4.737/65, em razão do fornecimento de registros cartoriais e inocentada sobre a utilização do programa “Pão e leite”. Após sua apelação criminal, sob recomendação da PRE, foi absolvida das acusações porque as provas contra si foram consideradas muito frágeis para tal condenação.

Gráfico 1.13: Recursos criminais julgados pelo TRE/PB, sete eleições de 2004-2016.



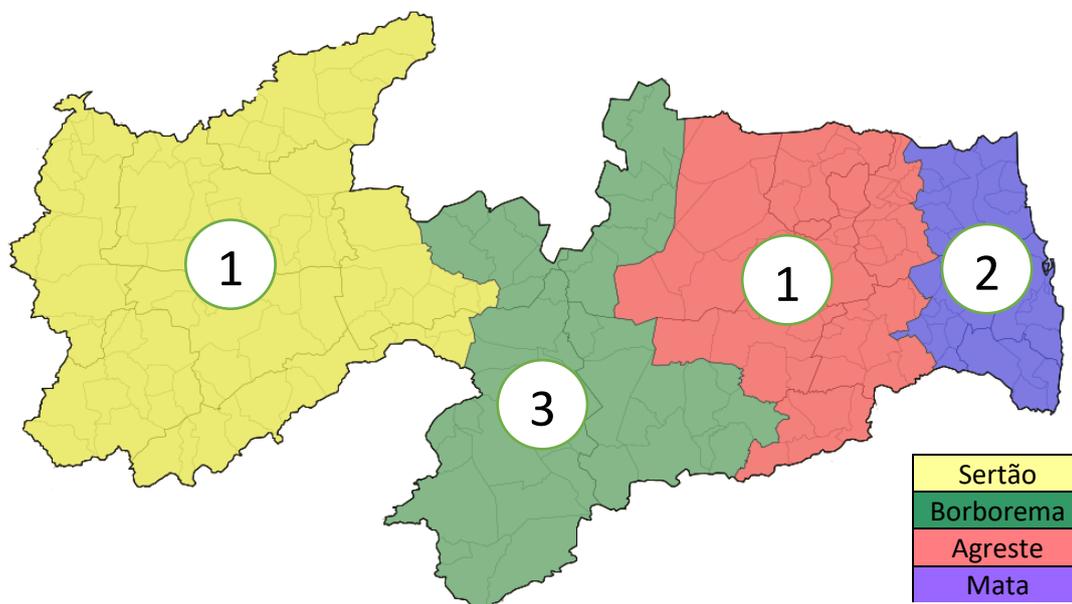
Fonte: Elaboração do autor.

Distribuição geoespacial

Analisando a distribuição geoespacial dos recursos criminais transitados em julgado pelo TRE/PB, percebemos grande pulverização de municípios, assim como no caso dos recursos eleitorais, onde cada uma das sete peças recursais teve origem em um município, sendo eles: Alcantil, Areia, Baraúna, Cruz do Espírito Santo, Itaporanga, João Pessoa e São João do Cariri. Ao distribuir pelas mesorregiões do estado da Paraíba, como mostrado no Gráfico 1.14, a Borborema conta com três casos, seguido pela zona da Mata com dois casos, Sertão e Agreste correspondem um caso cada.

Na cidade de Areia, Agreste paraibano, o candidato a vereador Clodoaldo José de Albuquerque Ramos foi condenado pelo juiz da Zona Eleitoral, com base no art. 299 do Código Eleitoral, após um agricultor ter dito em depoimento a Polícia Militar que havia pedido uma ajuda de R\$ 10,00 (dez reais) ao candidato. Ao recorrer no TRE/PB, o então suplente a vereador foi absolvido por falta de provas robustas, a PRE emitiu parecer no qual recomendava a mesma posição.

Gráfico 1.14: Distribuição geoespacial dos recursos eleitorais, de acordo com o município de origem dos processos abertos nas eleições entre 2004 e 2016, por mesorregiões.

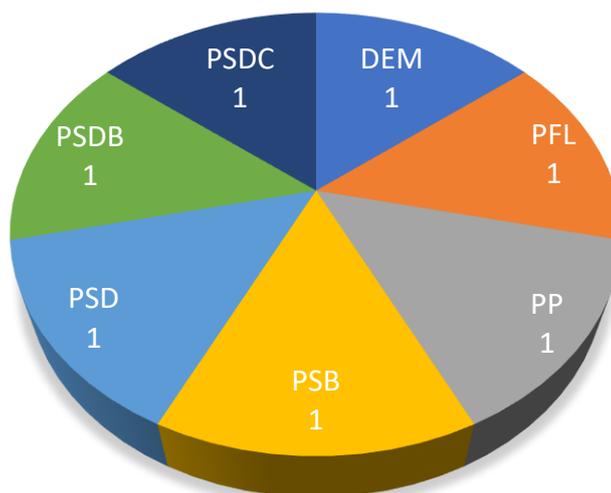


Fonte: Elaboração do autor.

Partidos políticos denunciados

Do ponto de vista partidário, os resultados descobertos na análise feita no banco de dados do TRE/PB mostram que os recursos criminais foram impetrados por vasta variação de partidos. Oito partidos aparecem como recorrentes de sentenças de primeiro grau, são eles: DEM, PFL, PP, PSB, PSD, PSDB, PSDC e PTB. O Gráfico 1.15 mostra que a contagem total indica oito partidos recorrentes nos sete recursos existentes, isto se dá porque em uma das ações, os recorrentes foram condenados por captação ilícita de sufrágio para o candidato derrotado a prefeito de São João do Cariri, José Clóves (PFL) e para o suplente de vereador Bugley de Farias Ramos (PP). Cabe ressaltar que o PFL mudou sua denominação para DEM¹⁹ no ano de 2007²⁰.

Gráfico 1.15: Partidos políticos com recursos criminais analisados pela corte do TRE/PB.



Fonte: Elaboração do autor.

Resultado eleitoral

O resultado eleitoral dos recorrentes de sentenças condenatórias criminais em primeiro grau mostra três resultados distintos. Para três dos candidatos, o resultado das urnas foi a vitória – um deles, o vereador Edgley Farias de Oliveira, eleito por Baraúna, mesorregião da Borborema, foi condenado por captação ilícita de sufrágios pelo Juiz da Zona

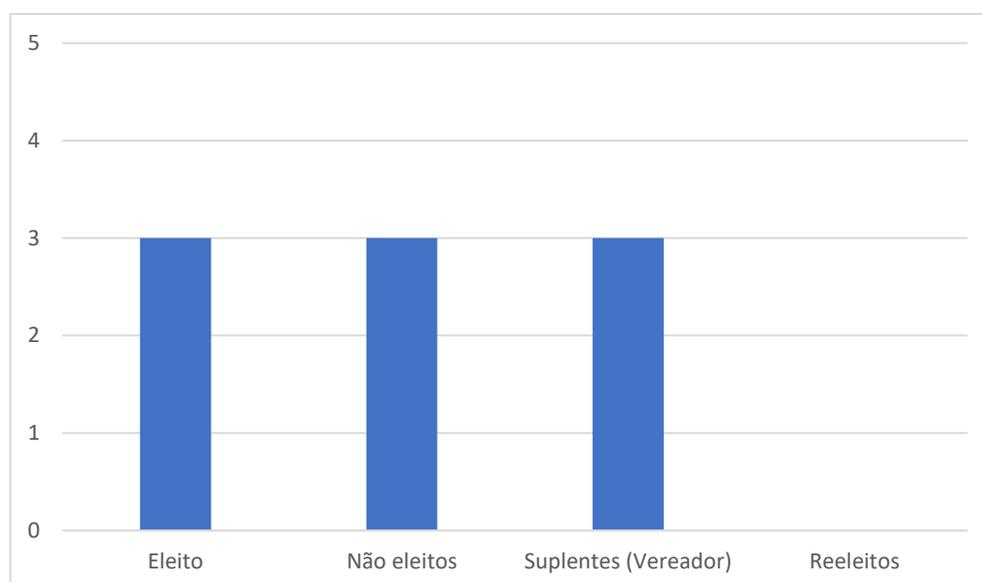
¹⁹Segundo o Estadão, a troca de nome do partido fez parte de uma ofensiva para inverter a trajetória declinante do partido, visto no endereço eletrônico: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,pfl-muda-de-nome-e-rodrigo-maia-assume-a-presidencia,20070326p28449>>.

²⁰ Se considerarmos a mudança de nomenclatura do PFL, o DEM contabiliza dois recursos criminais manejados na Justiça Eleitoral da Paraíba.

Eleitoral, recorreu à corte superior e, ainda assim, teve seu recurso desprovido pelo TRE/PB, em harmonia com o parecer do MPE, Edgley Farias de Oliveira foi condenado por compra de votos em favor do candidato a prefeito, pela mesma cidade, Severino Pereira Gomes, que não obteve êxito eleitoral, ficando com 47,77% dos votos válidos no pleito municipal de 2004, mas também foi condenado no mesmo processo.

Três outros recorrentes acabaram por conquistar suplência de vereadores, enquanto isto, não obtiveram vitória ou suplência o total de três candidatos. Nenhum dos sete envolvidos em casos de recursos criminais concorria a reeleição, como demonstrado no Gráfico 1.16 abaixo.

Gráfico 1.16: Resultado eleitoral dos recorrentes em causas criminais entre 2004 e 2016.



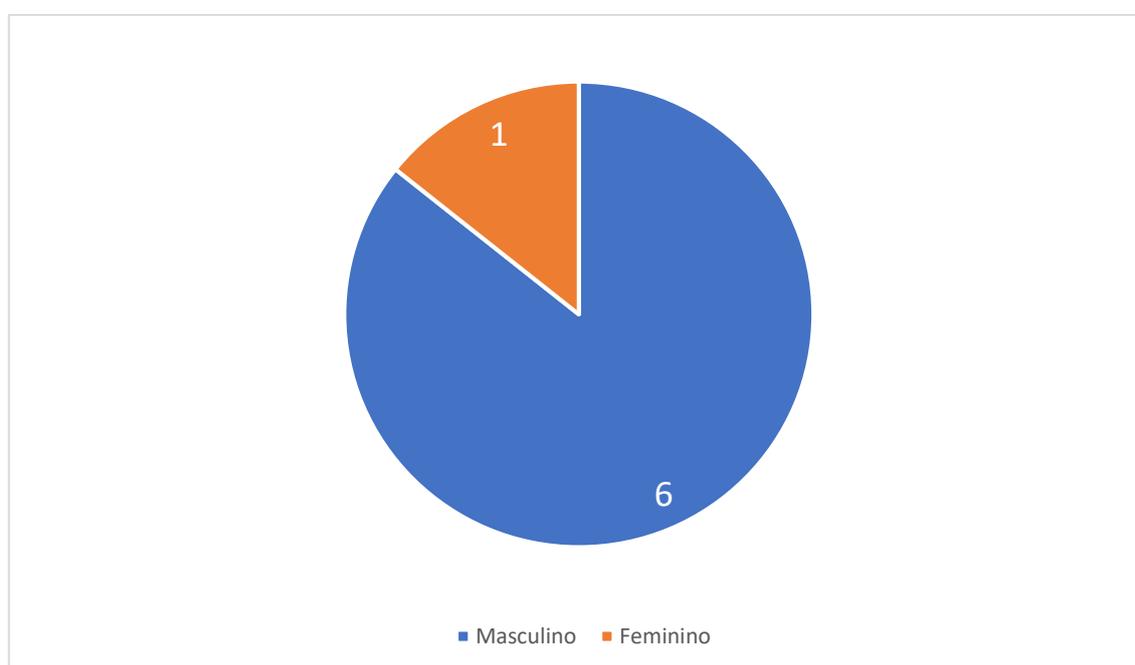
Fonte: Elaboração do autor.

Gênero

O recorte de gênero, nos casos de recursos criminais mostra o prevalecimento de réus do sexo masculino, como patente no Gráfico 1.17. Dos sete recursos criminais transitados em julgado entre 2004 e 2018, de acordo com os dados disponibilizados pelo banco de dados do TRE/PB, apenas um traz como réu uma candidata, em caso inclusive já relatado anteriormente neste trabalho, onde Irma de Souza Carneiro Cunha, candidata à prefeitura de Cruz do Espírito Santo, foi absolvida pela corte do TRE/PB da sentença condenatória de primeiro grau, por suposto fornecimento de registros cartoriais gratuitos a eleitores nas eleições municipais de 2004.

Os candidatos do sexo masculino são recorrentes nos demais seis recursos criminais do período compreendido entre 2014-2018. Um dos recorrentes, Elias Barreiro, foi condenado pela Justiça Eleitoral de Itaporanga, Sertão da Paraíba, após ser autuado em flagrante oferecendo dinheiro (R\$ 30) no dia da eleição, em favor da candidata à vereadora Graça Barreiro, sua esposa, e do candidato a prefeito Antônio Porcino. Apelou ao TRE/PB, mas este tribunal julgou improcedente tal recurso, seguindo orientação do MPE pela manutenção da condenação.

Gráfico 1.17: Recorte de gênero das candidatas e candidatos que impetraram recursos criminais recorrendo à condenações de primeiro grau.



Fonte: Elaboração do autor.

Tempo de tramitação

O tempo médio de tramitação dos recursos criminais, desde a denúncia até a apreciação pela corte eleitoral estadual não pode ser apurado com precisão devido à ausência de dados relativos ao recebimento da denúncia e abertura de inquérito nos bancos de dados analisados, tanto na ferramenta “Pesquisa” no website do TRE/PB, quanto na ferramenta “Acompanhamento Processual e Push”, disponibilizado pelo TSE. Contudo, levando em consideração que os pleitos eleitorais são realizados sempre no último trimestre de cada ano e que temos a data do acórdão, é possível estimar, com margem de erro de poucos meses para mais ou para menos, o tempo médio de tramitação, do recebimento da denúncia pela

justiça eleitoral, até o julgamento do recurso criminal pelo TRE/PB. Considerando-se que as denúncias foram feitas no mês de outubro, onde frequentemente realiza-se o primeiro turno das eleições, temos um processo que tramitou por cerca de dois anos e cinco meses, cinco processos que tramitaram entre cinco anos e meio e seis anos e meio, e um caso onde a tramitação estendeu-se por aproximadamente oito anos.

Nesta longa ação, os recorrentes foram condenados às penalidades previstas no art. 299 da Lei 4.737/65. O MPE manifestou-se pelo desprovemento do recuso, porém, com a extinção da punibilidade de um dos três sentenciados devido ao óbito. Ao notar que a denúncia foi recebida em setembro de 2009 e a sentença condenatória de primeiro grau foi proferida em março de 2015, a corte eleitoral paraibana declarou extinta a punibilidade dos três condenados por prescrição da pretensão punitiva.

Tipificação

A captação ilícita de sufrágios é tipificada atualmente por dois artigos, como já mencionado nesta monografia. O art. 299 da Lei 4.737/65, o Código Eleitoral Brasileiro – onde cabe recurso criminal contra a decisão – e o art. 41-A da Lei 9.504/97, a Lei da Eleições – sobre a qual é cabível recurso eleitoral. Assim sendo, todos os recursos criminais citados foram enquadrados nos termos do art. 299 da Lei 4.737/65.

Um dos recursos criminais impetrados no TRE/PB contra decisão de Juiz Eleitoral tinha como recorrente Douglas de Farias Ramos, condenado por captação ilícita de sufrágio em São João do Cariri, Agreste da Paraíba, em favor dos candidatos à prefeito e vereador, José Cloves (não eleito) e Bugley de Farias Ramos (suplente). A condenação inicial envolvia seis pessoas, na primeira instância foi proposto a suspensão condicional do processo, dois réus não a obtiveram por possuírem condenação anterior, outros quatro obtiveram suspensão, contudo, posteriormente, Douglas de Farias Ramos foi condenado por crime ambiental e acabou enquadrado pelo art. 299 do Código Eleitoral Brasileiro. Ao recorrer na segunda instância, o TRE/PB manteve a sentença em harmonia com parecer do MPE, o condenado presenteou uma eleitora com uma tv.

Ainda na seara dos recursos criminais, é oportuno citar o caso do deputado estadual Fabiano Lucena. Condenado nos termos do art. 299 da Lei 4.737/65, pelo Juiz da Zona Eleitoral de João Pessoa, zona da Mata, o então deputado recorreu ao TRE/PB requerendo a reforma ou extinção da sentença. Após um grande volume de depoimentos prestados em júízo, interceptações telefônicas, comprovação de concessão irregular de box em Mercado

Público e parecer do MPE pelo desprovimento do recurso, o TRE/PB acabou por acolhê-lo, por não considerar comprovada a prática do crime de corrupção eleitoral, tipificada no art. 299 do Código Eleitoral Brasileiro. Em votação apertada, com dois votos pelo desprovimento do recurso, inclusive o do relator, e dois votos divergentes, acatando o apelo do deputado estadual Fabiano Lucena, foi necessário o voto do Desembargador Presidente do tribunal, decidindo-se em favor do réu com base no art. 615, § 1º do Código de Processo Penal²¹. Três membros da corte não votaram, alegando suspeição.

Recursos Contra Expedição de Diploma

Após busca realizada utilizando a ferramenta “Pesquisa”, disponibilizada pelo TRE/PB, segunda instância eleitoral paraibana, foram encontrados dois resultados referentes à recursos contra expedição de diploma em casos tipificados pelos artigos 299 da Lei 4.737/65 e art. 41-A da Lei 9.504/97, que tratam da captação ilícita de sufrágios.

Este tipo de recurso é utilizado objetivando a cassação de diploma de eleito para os candidatos vencedores de pleitos eleitorais. O prazo para que sejam interpostos são os três dias seguintes à diplomação, sendo apresentados ao Juiz Eleitoral responsável, porém julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral. Assim como nos demais casos recursais relatados neste trabalho, pode partir de candidatos, partidos políticos, coligações e do Ministério Público.

A escolha das variáveis analisadas a seguir, partiu dos dados processuais disponíveis nos casos a que o website do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba permite acesso. Na medida do possível, foram mantidas as variáveis escolhidas para detalhamento dos tipos processuais anteriores – inquéritos, recursos eleitorais e recursos criminais. Por trata-se de um tipo processual com apenas dois resultados, não foram utilizados neste tópico gráficos e figuras.

Distribuição temporal

Os recursos contra expedição de diploma impetrados na Justiça Eleitoral paraibana, e transitados em julgado até o período de realização desta pesquisa, são referentes às eleições

²¹ O artigo decreta que o tribunal decidirá por maioria de votos e, em caso de empate no julgamento de recursos, se o presidente do tribunal não houver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate, no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

municipais de 2004 e 2008, os demais pleitos não possuem qualquer registro no banco de dados público do TRE/PB deste tipo de ação processual.

Distribuição geoespacial

Territorialmente, os recursos contra expedição de diploma tiveram origem em Cabedelo – Mata paraibana – e Esperança (a sede da Zona Eleitoral fica na cidade de Queimadas) – Borborema. No município de Esperança, a coligação derrotada nas eleições municipais de 2004 entrou com recurso contra a diplomação do prefeito eleito com 50,51% dos votos (diferença de setecentos sufrágios entre os concorrentes), João Delfino Neto (PFL). A coligação formada pelos partidos PSDB e PV denunciou o adversário alegando apreensão de veículo com material a ser utilizado para compra de votos, depoimento de eleitores à Polícia Federal noticiando compra de votos, participação do eleito em inauguração de obras durante o período vedado e pagamento de aluguel, por parte do Prefeitura, do imóvel sede do comitê de campanha de José Delfino Neto. O TRE/PB decidiu em harmonia com parecer da PRE, rejeitando todas as preliminares dos recorrentes e mantendo a diplomação do prefeito eleito.

Partidos políticos denunciados

Os políticos eleitos e alvos de recursos contra expedição de diploma são dos partidos PP, no caso de Cabedelo, e PFL, em Esperança. Cabe recordar, como já citado anteriormente, que o PFL, Partido da Frente Liberal, passou por mudança de nomenclatura no ano de 2007, passando a chamar-se Democratas (DEM). Compunham a coligação com PP, em Cabedelo, os partidos PDT, PTC, PTB, PSL, PTN e PPS. Já em Esperança, a coligação vencedora e denunciada era composta pelos partidos PFL, PT, PTB, PMDB, PT do B²² e PAN²³.

Resultado Eleitoral

Como nos recursos contra expedição de diploma, está a ser recorrido a diplomação de candidato eleito, obviamente, em ambos os casos transitados em julgados pelo TRE/PB, os prefeitos foram eleitos e diplomados, sendo o prefeito José Francisco Regis (PP) de Cabedelo, reeleito, com 50,03% dos votos (um mil e vinte e sete a mais que adversário).

²² Segundo o Fórum, para dar novos ares diante da crise política, o PT do B optou pela mudança de nome para Avante, como visto no endereço eletrônico: <<https://www.revistaforum.com.br/nao-se-engane-os-partidos-que-estao-mudando-de-nome-para-te-ludibriar-em-2018/>>.

²³ Partido extinto em 2006, quando incorporou-se ao PTB, como visto em: <<http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2014/historia-dos-partidos/>>.

Neste caso ocorrido na zona da Mata paraibana, a coligação derrotada deu entrada com recurso contra expedição de diploma em desfavor de José Francisco Regis, alegando prática de abuso de poder econômico e político, bem como captação ilícita de sufrágio. Segundo os recorrentes, o candidato à reeleição teria utilizado servidores da prefeitura na sua campanha política, contratado novos servidores em período vedado e oferecido benesses a eleitores em troca de votos. Após determinado período de tempo, a coligação recorrente requereu a desistência do recurso, o MPE tornou-se então acusador neste processo. Nenhuma das acusações restou-se comprovada, contudo, por ter se retirado do processo de forma inesperada e sem motivação clara, os recorrentes foram condenados ao pagamento de multa de R\$ 10.000 (dez mil reais).

O MPE requereu imposição de tal multa por litigância de má-fé aos recorrentes desistentes, em seu voto, o juiz relator do caso na corte eleitoral paraibana, João Batista Barbosa, deu o seguinte parecer:

[...] os partidos, após um longo período de litígio, exatamente quando o processo já se encontrava pronto para ser julgado, vieram aos autos simplesmente para desistir do Recurso, pedindo a extinção do feito sem julgamento de mérito.

[...]

De fato, é lamentável a atitude dos representantes dos Partidos PHS, DEM, PT, PRB, PC do B, PT do B, PSDC, PMDB e PRP de Cabedelo.

[...]

Ora, embora a justificativa para o pedido de desistência não tenha sido revelada, é evidente que os partidos envolvidos já começaram a desenhar novas conjecturas políticas com vistas ao pleito que se avizinha.

Entretanto, a dinâmica própria do processo político não deve servir de embaraço a questões já submetidas ao crivo da Justiça Eleitoral. Na verdade, os partidos políticos, as coligações e os candidatos, ao promoverem demandas na Justiça Eleitoral, deverão avaliar previamente as possibilidades de sucesso ou insucesso, bem assim os riscos que possivelmente poderão advir dos respectivos julgamentos.” (PARAÍBA, 2012, fls. 2.907-2.908)

Tipificação

O prefeito de Esperança, José Delfim Neto, foi denunciado com base nos artigos 299 do Código Eleitoral e art. 41-A da Lei das Eleições, por suposta captação ilícita de sufrágios, art. 18-A,

art. 73 e art. 77 do Código Eleitoral, por suposto abuso de poder econômico, utilização de servidores públicos para campanha política e comparecimento em inauguração de obras, respectivamente.

O prefeito reeleito de Cabedelo, José Francisco Regis, foi denunciado com base nos artigos 299 do Código Eleitoral e art. 41-A da Lei das Eleições, por suposta captação ilícita de sufrágios, e art. 73 do Código Eleitoral, por suposta utilização de servidores públicos para campanha política.

Considerações Finais

A presente pesquisa buscou analisar os processos relativos à captação ilícita de sufrágios julgados no Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, no período de 2004 a 2016, com intuito de conhecer o panorama geral deste banco de dados até então inédito. Para tal, a monografia apresentou, em seu capítulo introdutório, breve histórico e contextualização da centenária troca de benesses por votos, registrada ao longo de toda vida política brasileira. Restando evidente o enraizamento de tal prática na cultura eleitoral do país.

Na sequência, a legislação eleitoral, especificamente no tocante à captação ilícita de sufrágio, foi revista, demonstrando a longevidade da tipificação da prática como crime. Ainda assim, a compra de votos parece ser considerada crime de menor cariz, seja por quem participa ativamente do delito, seja por quem julga os acusados, visto a quantidade bastante reduzida de condenações. No entanto, apenas com pesquisas mais aprofundadas, com análise de casos recursais em instância superior, por exemplo, deve ser possível mensurar com maior clareza até onde a captação ilícita de votos é, de fato, considerado um crime de menor gravidade, tanto por legisladores, quanto pelo judiciário e pela sociedade civil. O capítulo encerra expondo o contexto de criação da lei “contra a corrupção eleitoral” (lei 9.840/99) e as principais características que a tornaram importante instrumento de combate à corrupção eleitoral, sobretudo à captação ilícita de sufrágios.

O segundo capítulo aborda a metodologia adotada para tratamento dos dados obtidos no banco de dados processuais do TRE/PB, bem como a classificação empreendida para possibilitar a leitura mais objetiva dos dados disponíveis sobre os processos julgados. Ainda que não possa afirmar com precisão diante dos dados obtidos, tudo leva a crer que a pouca transparência e as dificuldades relativas ao acesso à íntegra dos processos, são motivos que promovem a impunidade, uma vez que as informações não chegam à sociedade civil e a população acaba não tomando ciência da ineficiência e incapacidade do sistema judiciário eleitoral. O judiciário expressa a sua posição, perante a sociedade, pelo que julga e pelo que deixa de julgar. Portanto, ao tornar a captação ilícita de sufrágios um crime tão impune e de menor importância, o sistema de justiça permite interpretar que a compra de votos compensa, devido ao baixo risco de punição e visto que os investigados podem até exercer mandatos eletivos enquanto aguardam todo o moroso trâmite legal.

No capítulo seguinte, todos os dados coletados são detalhados, distribuídos por tipo processual – inquéritos, recursos eleitorais, recursos criminais e recursos contra expedição

de diploma. Cada tipo é subdividido de forma a contemplar as variáveis a que é possível ter acesso diante da limitação nos dados disponibilizados online pelo TRE/PB. Variáveis como “distribuição temporal”, “distribuição geoespacial”, “resultado eleitoral” e “tipificação”, ajudam a montar um panorama geral que possibilita entender os lugares de origem dos processos, os locais de maior demanda da Justiça Eleitoral na ocorrência do crime de compra de votos e os partidos políticos costumeiramente envolvidos com a prática. A exploração de dados mais específicos, caso seja autorizado o acesso aos arquivos físicos do TRE/PB, pode gerar valiosíssimos estudos sobre a temática.

O levantamento mostra que a distribuição de processos entre as regiões geográficas do estado é equilibrada. Sertão e Agreste, somam oito casos, cada, enquanto a Zona da Mata registra sete ocorrências e a Borborema originou seis processos. Como era de esperar, os dois maiores colégios eleitorais do estado²⁴, João Pessoa e Campina Grande, também são os municípios envolvidos em mais casos, três para cada um.

Outra relevante constatação que os dados permitem fazer é sobre os partidos costumeiramente envolvidos com os casos de captação ilícita de sufrágios. Se montarmos um pódio da corrupção eleitoral no estado da Paraíba, a categoria compra de votos teria predominância de quatro partidos, entre os treze com ações julgadas: PSDB, o maior envolvido, alcança posição de destaque, somando sete processos, seguido por DEM, PP e PSB, cada um dos quais, registrando três casos e empatando na segunda posição.

Em 2018, no estado da Paraíba, 52,9% do eleitorado era composto por mulheres e 47,1% por homens²⁵, as proporções são desequilibradas quando pensamos na quantidade de candidaturas e investigados por compra de votos. Candidatas representaram, nas eleições municipais de 2016, 31,1% dos concorrentes²⁶ a cargos eletivos, entre o gênero masculino, o total foi de 68,9%. Nas ações analisados neste trabalho, as mulheres foram alvo de 24,1% (sete ações) e os homens, 75,8% (vinte e duas ações). Visto que não é o objetivo desta

²⁴ Segundo o Jornal da Paraíba, João Pessoa e Campina Grande possuíam, respectivamente, 518.150 mil (18,08%) e 285.606 mil (9,967%) eleitores em maio de 2018. Visto no endereço eletrônico: <<http://www.jornaldaparaiba.com.br/politica/tse-17-municipios-da-paraiba-concentram-mais-de-50-dos-eleitores.html>>.

²⁵ O TRE/PB afirma que, nas Eleições 2018, 1.517.567 de mulheres e 1.350.082 homens estavam aptos a votar. Visto no endereço eletrônico: <<http://www.tre-pb.jus.br/imprensa/noticias-tre-pb/2018/Setembro/paraiba-tem-2-8-milhoes-de-eleitores-aptos-a-votar-nas-eleicoes-2018>>.

²⁶ Estatísticas eleitorais nacionais podem ser acessadas no site do TSE, como visto no endereço eletrônico: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>>.

pesquisa, fica a sugestão para que futuros estudos possam analisar a relação de gênero entre “quantidade de candidaturas x quantidade de processos sobre compra de votos”.

Levando em conta que a Paraíba possui 223 municípios, que apenas nas eleições municipais de 2016, 11.434 candidatos estavam aptos a concorrer a cargos eletivos no primeiro turno²⁷ e que a presente pesquisa faz um recorte temporal de 2004 a 2016, envolvendo sete pleitos eleitorais, podemos estimar que várias dezenas de milhares de candidaturas foram postas. Se avaliarmos que destas, apenas 30 casos de captação ilícita de sufrágio chegaram a ser apreciados pelo TRE/PB, pode-se sugerir que uma quantidade ínfima e irrisória de casos é, de fato, denunciada. Este tipo de descoberta leva a crer que exista algum distanciamento entre sociedade civil e poder judiciário. Para além do que foi descoberto com a pesquisa realizada, a inexistência de quantidade relevante de processos, visto o imenso universo de candidaturas, corrobora com a falta de participação da sociedade civil na fiscalização da legalidade eleitoral.

Das dificuldades durante a produção, destacam-se a falta de acesso a estatísticas acerca das decisões do tribunal, visto que o setor de atendimento do TRE/PB, via chamadas telefônicas, atendimento presencial e solicitação online, alertaram para a inexistência de informações consolidadas sobre os dados solicitados. A resposta para a solicitação de dados estatísticos sobre os casos de compra de votos foi que era disponibilizado o acesso aos resumos e acórdãos de alguns processos através da ferramenta “Pesquisa” no website do TRE/PB, fonte de onde foram retirados os resultados aqui apresentados. Alguns inquéritos policiais também não estavam disponíveis na ferramenta “Acompanhamento Processual e Push”, disponível no website do TSE.

A limitação dos dados disponíveis nos processos encontrados no website do TRE/PB também foi relevante, visto que as variáveis utilizadas para detalhamento dos processos tiveram que ser definidas a partir das informações contidas em cada ação. Provavelmente, o acesso aos autos completos resolveria esta lacuna, possibilitando futuras análises mais aprofundadas acerca de processos específicos, o que não é objetivo específico deste trabalho, que tem o intuito de montar um panorama geral dos dados até então inexplorados.

Outra dificuldade foi relativa ao acesso à juízes e desembargadores relatores em alguns dos casos de captação ilícita de sufrágio analisados. Foi tentado contato para solicitar

²⁷ Estatísticas eleitorais nacionais podem ser acessadas no site do TSE, como visto no endereço eletrônico: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>>.

entrevista com três juízes, Renan de Vasconcelos Neves, Sylvio Pelico Porto Filho e Niliane Meira Lima, relatores em dois processos de recursos eleitorais, cada um. Contudo, os três magistrados já foram transferidos do TRE/PB, os contatos de suas assessorias – informados pelo tribunal – não atenderam às várias tentativas e mesmo a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba, não foi capaz de informar contatos para que pudesse ser sondada a viabilidade de entrevistas.

Cabe destacar que em vários dos casos, no momento de ler seus votos, os relatores deixaram rastros do descontentamento em relação à persistente perpetuação da prática de captação ilícita de sufrágios. Tomemos por exemplo, o voto do juiz Miguel de Britto Lyra Filho, relator do recurso eleitoral n. 5423/2012, ao comentar sobre a reclamação da defesa por conta dos curtos prazos da Justiça Eleitoral:

[...] não pode o juiz eternizar a pesquisa da verdade processual, embora importante para a justiça da decisão, há que se levar em conta o fator tempo, também tutelado pelo sistema eleitoral para o desfecho da lide, impedindo que os processos sejam conduzidos a resultados inúteis com a perda do objeto. (PARAÍBA, 2012, fls. 714).

O juiz José Tarcízio Fernandes, relator do recurso contra expedição de diploma n.34/2006, no Tribunal Regional da Paraíba, descontente com a falta de robustez dos testemunhos orais para provar o cometimento do crime:

[...] guardo cautelosas reservas em relação à prova meramente testemunhal, porque arrisco dizer que bem conheço a falibilidade da natureza humana, ainda mais quando se trata de depoimento de uma única testemunha [...] (PARAÍBA, 2006, fls. 623).

Fundamental questão é levantada no teor dos votos de alguns juízes. Quão perigoso pode ser o precedente criado ao aceitar provas ilícitas para punir um candidato supostamente envolvido em corrupção eleitoral? O ordenamento jurídico estabelece que a prova obtida de fora ilícita deve ser nula e retirada do processo. Ainda assim, em seu voto no recurso eleitoral n. 18362/2013, o juiz Eduardo José de Carvalho Soares, sobre a admissão ou não de uma gravação ambiental como prova de compra de votos, faz uma analogia com o crime de estupro, dizendo que

[...] o crime eleitoral de captação ilícita de sufrágio é um crime isolado, não é um crime assim por exemplo onde se coloca dinheiro na vista de todo

mundo e oferece abertamente em praça pública. Geralmente é feito na calada da noite e dentro de recinto fechado. Então se a vítima gravar as palavras do estuprador, aquela prova vai valer? Vai. Ali era uma casa, eu morava naquela casa, quem gravou estava junto da família, havia interesse, há o interesse aí o jogo de quem está colhendo aquela gravação, porque ela é queira ou não queira parte interessada no resultado do pleito para que seja uma eleição lícita (PARAÍBA, 2013, fls 274).

A presente análise, apresenta algumas lacunas, concentrar esforços sobre a dinâmica sociocultural e econômica dos municípios de origem dos processos de captação ilícita de sufrágios, por exemplo, poderia trazer à tona importantes resultados. Debruçar-se sobre autos processuais completos, não apenas os resumos e acórdãos disponíveis no website do TRE/PB, poderia trazer novas e importantes variáveis que complementem os resultados obtidos com esta pesquisa. Ainda podemos considerar significativa a ausência de dados processuais dos recursos ao Tribunal Superior Eleitoral, no sentido em que poderiam contribuir na construção do quadro panorâmico sobre a abrangência da prática de compra de votos no estado da Paraíba.

A concepção do senso comum de que a corrupção é algo inerente à política, parece não ser suficiente para explicar este fenômeno. Se a legislação é ineficiente, o judiciário é incapaz de processar e julgar em tempo hábil os casos denunciados e a sociedade é condescendente com a prática – visto que a compra de votos é uma relação bilateral entre políticos e eleitores, as soluções parecem apontar no sentido de acabar com a reciprocidade desta relação, não julgando culpado apenas quem compra, mas também quem vende o voto.

A república precisa ampliar seus mecanismos de transparência, fiscalização e responsabilização e o judiciário necessita reconhecer sua ineficácia e ineficiência. Este pode ser o primeiro passo para superar a corrupção eleitoral. Na esfera penal, a punição, quando existe, é irrisória, na esfera eleitoral, é inócua, não cumprindo sua função. O advento da punição administrativa não foi suficiente para inibir o crime. A corrupção eleitoral não é prática apenas de políticos ou partidos, é característica de uma sociedade corrupta, de um legislativo ineficiente e de um judiciário incapaz. Vale a pena correr o pequeno risco de pagar uma multa, se eleito, para cumprir um mandato eletivo de quatro anos, com todas as benesses e penduricalhos inerentes à função. O sistema promove a impunidade e desestimula a denúncia, se quer gerando temor aos corruptos envolvidos.

Traçar paralelos com pesquisas semelhantes que possam ter sido realizadas em outros estados, poderia trazer luz sobre a realidade da compra de votos em contextos regionais distintos. Conhecer a perspectiva de magistrados, tanto do Tribunal Regional Eleitoral, como do Ministério Público Eleitoral ou dos Juízes Eleitorais, seria outra forma de complementar os dados obtidos a partir desta pesquisa. Por serem atores importantes do sistema judiciário, com seu conhecimento sobre legislação e participação em ações eleitorais, poderiam contribuir de sobremodo nas discussões que visam entender a temática.

Referências

BARBOZA, Danilo Praxedes. **As denúncias de compra de votos como estratégia eleitoral**. São Paulo: USP, 2015, Dissertação.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Atuação do Ministério Público Eleitoral**. Distrito Federal, abr 2014. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pge/institucional/atuacao-do-mpe>>. Acessado em: 15 mar 2019.

BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Decreta o Código Eleitoral. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acessado em: 15 mar 2019.

BRASIL. **Lei nº 48, de 4 de maio de 1935**. Modifica o Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0048.htm>. Acessado em: 15 mar 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737.htm>. Acessado em: 15 mar 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm>. Acessado em: 15 mar 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acessado em: 15 mar 2019.

CANEIRO, Renato César. **A Bagaceira eleitoral: verba, verbo e populismo - A História do Voto na Parahyba (da "Revolução de 30" a 1965)**. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2011, v.2.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 2005, 7ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

FICHTNER, José Antônio; FILHO, Fabiana Gama. **Código Eleitoral**. Rio de Janeiro: FGV, [entre 2005 e 2019]. Disponível em: <www.fgv.br/CPDOC/BUSCA/dicionarios/verbete-tematico/codigo-eleitoral-2>. Acessado em: 15 mar 2019.

JUSBRASIL. **Inquérito policial: qual seu conceito, finalidade e características? - Michele Melo**. Salvador, set 2008. Disponível em: <<https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/105791/inquerito-policial-qual-seu-conceito-finalidade-e-caracteristicas-michele-melo>>. Acessado em: 19 mar 2019.

LEAL, Vitor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo**. 1975. 2ª ed. São Paulo: Alfa-Omega.

NOBRE, Eduardo Antônio Dantas. **Recursos eleitorais**. Santa Catarina: EJESC, 1998. Resenha Eleitoral – Nova Série, v. 5, n. 2. Disponível em: <<https://www.tre->

sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impresas/integra/2012/06/recursos-eleitorais/indexba29.html?no_cache=1&cHash=a133464b87d71a7d6b0892d7a6918f34>. Acessado em: 15 mar 2019.

PARAÍBA. Tribunal Regional Eleitoral. **Recurso Contra Expedição de Diploma**. Rejeitadas as preliminares de inconstitucionalidade do art. 3º da lei n. 9.840/99 e a prejudicial de ausência de interesse processual e de inépcia da inicial. No mérito, não comprovação da compra de votos. Inexistência de atos abusivos. Conjunto probatório insuficiente. Desprovisionamento do recurso. Manutenção da diplomação. Relator: Juiz José Tarcízio Fernandes. Acórdão, 11 jul 2006.

PARAÍBA. Tribunal Regional Eleitoral. **Recurso Contra Expedição de Diploma**. Eleições 2008. Prefeito e vice-prefeito. I - Preliminar de intempestividade. Encerramento do prazo. II - Preliminar de inadequação da via eleita. III - Ausência de encerramento da instrução processual. IV - Captação ilícita de sufrágio. V - Abuso de poder. VI - Alegações não comprovadas. VII - Litigância de má-fé. Condenação solidária a multa em favor das recorridas. Acórdão em recurso contra expedição de diploma n. 88. Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz João Batista Barbosa. Acórdão, 4 mai. 2012.

PARAÍBA. Tribunal Regional Eleitoral. **Recurso Eleitoral**. Investigação judicial. Captação ilícita de sufrágio. Inteligência dos arts. 30-A e 41-A da lei 9.504/97. Sentença. Cassação do mandato eletivo. Execução imediata. Irresignação. Preliminares. Rejeição. Mérito. Captação ilegal de sufrágio e abuso de poder econômico. Comprovação. Desprovisionamento. Relator: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho. Acórdão, 17 dez 2012.

PARAÍBA. Tribunal Regional Eleitoral. **Recurso Eleitoral**. Ação de investigação judicial eleitoral. Suposta prática de captação ilícita de sufrágio. Prefeito candidato à reeleição. Gravação clandestina ambiental via celular. Prova ilícita. Extinção do feito sem resolução do mérito no juízo de 1º grau. Gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do recorrido. Inexistência de causa legal de sigilo. Possibilidade de gravação. Lícitude do meio probante assegurada com base nos elementos presentes nos autos, na fase em que se encontram. Reabertura da instrução para regular prosseguimento do feito. Garantia do contraditório e da ampla defesa para exame apurado. Juiz Sylvio Pelico Porto Filho. Acórdão, 16 set 2013.

SPECK, Bruno Wilhelm. **A compra de votos: uma aproximação empírica**. Opinião Pública, Campinas, v.9, n.1, p.148-169, maio/2003. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-62762003000100006>>. Acesso em: 01 ago. 2019.

Anexos

Tabela 1.1 Distribuição de inquéritos abertos nas eleições entre 2004 e 2016 por pleito.

ANO DO PLEITO	
MUNICIPAL 2004	1
ESTADUAL 2006	1
MUNICIPAL 2008	3
ESTADUAL 2010	0
MUNICIPAL 2012	4
ESTADUAL 2014	1
MUNICIPAL 2016	1
TOTAL	11

Fonte: Elaboração do autor.

Tabela 1.2 Distribuição geoespacial dos inquéritos abertos nas eleições entre 2004 e 2016 por macrorregiões.

CIDADE	MESORREGIÃO	QUANTIDADE DE INQUÉRITOS
Bayeux	MATA	1
Brejo do Cruz	SERTÃO	1
Campina Grande	AGRESTE	3
Catolé do Rocha	SERTÃO	1
Imaculada	SERTÃO	1
João Pessoa	MATA	1
Pombal	SERTÃO	1
Solânea	AGRESTE	1
Sumé	BORBOREMA	1
TOTAL		11

Fonte: Elaboração do autor.

Tabela 1.3 Denunciante dos inquéritos abertos nas eleições entre 2004 e 2016.

DENUNCIANTE	QUANTIDADE
Candidatos	1

Coligações	2
Polícia Federal	1
Ministério Público	7
Eleitoral	
TOTAL	11

Fonte: Elaboração do autor.

Tabela 1.4 Relação de partidos políticos alvos de inquérito abertos nas eleições entre 2004 e 2016 por macrorregiões.

PARTIDO POLÍTICO	QUANTIDADE DE INQUÉRITOS
PSDB	3
PSB	2
PDT	1
PMN	1
PP	1
PR	1
PT	1
PTB	1
TOTAL	11

Fonte: Elaboração do autor.

Tabela 1.5 Resultado eleitoral dos investigados com arquivado de inquérito nas eleições entre 2004 e 2016.

RESULTADO ELEITORAL	QUANTIDADE
Eleito	7
Reeleitos	4
Não eleitos	0
TOTAL	11

Fonte: Elaboração do autor.

Tabela 1.6 Sexo das candidatas e candidatos investigados com arquivamento de inquérito nas eleições entre 2004 e 2016.

GÊNERO	QUANTIDADE
Masculino	7
Feminino	4
TOTAL	11

Fonte: Elaboração do autor.

Tabela 1.7 Enquadramento penal dos casos de candidatas e candidatos investigados com arquivamento de inquérito nas eleições entre 2004 e 2016.

GÊNERO	QUANTIDADE
Artigo 299/1965	10
Artigo 41-A/1997	1
TOTAL	11

Fonte: Elaboração do autor.

Tabela 1.8 Distribuição de recursos eleitorais julgados pelo TRE/PB referentes aos sete pleitos eleitorais entre 2004-2016.

ANO DO PLEITO	
MUNICIPAL 2004	1
ESTADUAL 2006	0
MUNICIPAL 2008	6
ESTADUAL 2010	0
MUNICIPAL 2012	2
ESTADUAL 2014	0
MUNICIPAL 2016	0
TOTAL	9

Fonte: Elaboração do autor.

Tabela 1.9 Distribuição geoespacial dos municípios de origens dos recursos eleitorais referentes às eleições de 2004 e 2016 por macrorregiões.

CIDADE	MESORREGIÃO	QUANTIDADE DE INQUÉRITOS
---------------	--------------------	---------------------------------

Catolé do Rocha	SERTÃO	1
Desterro	SERTÃO	1
Esperança	BORBOREMA	1
João Pessoa	MATA	1
Pocinhos	BORBOREMA	1
Pombal	SERTÃO	1
São Domingos do Cariri	AGRESTE	1
Sobrado	MATA	1
Solânea	BORBOREMA	1
TOTAL		9

Fonte: Elaboração do autor.

Tabela 1.10 Relação de partidos políticos que tiveram seus recursos eleitorais analisados pela corte do TRE/PB.

PARTIDO POLÍTICO	QUANTIDADE DE INQUÉRITOS
PSDB	3
PMDB	2
DEM	1
PR	1
PRP	1
PTB	1
TOTAL	9

Fonte: Elaboração do autor.

Tabela 1.11 Resultado eleitoral dos candidatos que deram entrada com recursos eleitorais no TRE/PB após condenação em primeiro grau nas eleições entre 2004 e 2016.

RESULTADO ELEITORAL	QUANTIDADE
Eleito	4
Reeleitos	3
Não eleitos	1

Renúncia	1
TOTAL	9

Fonte: Elaboração do autor.

Tabela 1.12 Gênero das candidatas e candidatos que impetraram recurso eleitorais transitados em julgado pelo TRE/PB.

GÊNERO	QUANTIDADE
Masculino	7
Feminino	2
TOTAL	9

Fonte: Elaboração do autor.

Tabela 1.13 Distribuição de recursos criminais julgados pelo TRE/PB referentes aos sete pleitos eleitorais entre 2004-2016.

ANO DO PLEITO	
MUNICIPAL 2004	4
ESTADUAL 2006	1
MUNICIPAL 2008	1
ESTADUAL 2010	0
MUNICIPAL 2012	1
ESTADUAL 2014	0
MUNICIPAL 2016	0
TOTAL	7

Fonte: Elaboração do autor.

Tabela 1.14 Distribuição geoespacial dos municípios de origem dos recursos criminais referentes às eleições de 2004 e 2016 por macrorregiões.

CIDADE	MESORREGIÃO	QUANTIDADE DE INQUÉRITOS
Alcantil	BORBOREMA	1
Areia	AGRESTE	1
Baraúna	BORBOREMA	1
Cruz do Espírito Santo	MATA	1

Itaporanga	SERTÃO	1
João Pessoa	MATA	1
São João do Cariri	BORBOREMA	1
TOTAL		7

Fonte: Elaboração do autor.

Tabela 1.15 Relação de partidos políticos que tiveram seus recursos criminais analisados pela corte do TRE/PB.

PARTIDO POLÍTICO	QUANTIDADE DE INQUÉRITOS
DEM	1
PFL	1
PP	1
PSB	1
PSD	1
PSDB	1
PSBC	1
PTB	1
TOTAL	8

Fonte: Elaboração do autor.

Tabela 1.16 Resultado eleitoral dos recorrentes em causas criminais no TRE/PB após condenação em primeiro grau nas eleições entre 2004 e 2016.

RESULTADO ELEITORAL	QUANTIDADE
Eleito	3
Reeleitos	0
Não eleitos	3
Suplentes (Vereador)	3
TOTAL	9

Fonte: Elaboração do autor.

Tabela 1.17 Gênero das candidatas e candidatos que impetraram recurso criminais transitados em julgado pelo TRE/PB.

GÊNERO	QUANTIDADE
Masculino	6
Feminino	1
TOTAL	7

Fonte: Elaboração do autor.